

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 112, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 460/2024
OF 503/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10096, de 25 de julho de 2023, que renova a permissão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 460

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.096, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 1º de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Brasília, 5 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10096, de 25 de julho de 2023, publicada em 28/08/2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 10096, DE 25 DE JULHO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 16:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11029081** e o código CRC **F8DCA614**.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 503/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.096, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/07/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5864544** e o código CRC **7A96FFF2** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

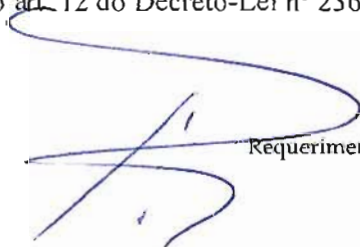
IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		Sistema Plug de Comunicações Ltda	
CNPJ:	03.709.705/0001-70	CEP da sede:	85810-200
Endereço da sede:	Rua Marechal Deodoro, 3624, Centro – Cascavel/PR		
E-mail de contato:	sei@sistemaplug.com.br		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada	
		() em ondas curtas	
		() em ondas médias	
		() em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	04/11/2020 à 04/11/2030		
Localidade da renovação:	Bom Jesus	UF:	PR

Eu, **Roque Lander Menegais**, inscrito no CPF sob o nº 782.211.889-72, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;



(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Cascavel (PR), 20 de janeiro de 2020.

Assinatura do representante legal

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Roque Lander Menegais, brasileiro, casado, assessor, residente e domiciliado à Rua das Dálías, n.º 95, Jardim Guarujá, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portador da Carteira de identidade RG n.º 13/R.2.942.125 SSP/SC e CPF n.º 782.211.889-72; **Andrea Samuel do Nascimento Menegais**, brasileira, casada, comerciarista, residente e domiciliada à Rua das Dálías, n.º 95, Jardim Guarujá, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 6.421.554-0 - SSP/PR e CPF n.º 969.173.269-68, resolvem por este instrumento particular de contrato, constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pela seguinte legislação: artigos 211 e 223 e seus parágrafos da Constituição Federal, Lei n.º 3708 de 10 de janeiro de 1919, Lei 4117 de 27 de agosto de 1962, Decreto n.º 52795 de 31 de outubro de 1963, Lei n.º 8934 de 18 de novembro de 1994, Decreto n.º 1800 de 30 de janeiro de 1996 e Decreto - Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas a seguir:

 CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de “ **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**”, tendo sua sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua das Dálías, n.º 95, Jardim Guarujá, CEP 85.803-310.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá como principal objetivo a exploração de estações de radiodifusão em Frequência Modulada (FM), Amplitude Modulada (AM), Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT), Exploração dos Serviços de Televisão a Cabo com Som e Imagem em VHF e UHF, com finalidades educacionais informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de concessões e licenças, promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade será constituída por prazo indeterminado observando-se quando de sua dissolução, os preceitos da lei em vigência, iniciando suas atividades a partir da homologação da autorização para funcionamento dada pelo MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

 CLÁUSULA QUARTA: O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista, neste ato, na importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), divididos em 40.000 (Quarenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Roque Lander Menegais	cotas	25.000	R\$	25.000,00
Andrea Samuel do Nascimento Menegais	cotas	15.000	R\$	15.000,00
TOTALIZANDO	cotas	40.000	R\$	40.000,00

Roque Lander Menegais: subscreve neste ato com 25.000 (vinte e cinco mil) quotas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sendo 5.000 (cinco mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, somando portanto R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), integralizado na presente data, em moeda corrente do país, e o saldo de 20.000 (vinte mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja integralização efetuará em moeda corrente do país até a data da outorga para execução do serviço de radiodifusão dada pelo MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

Andrea Samuel do Nascimento Menegais: subscreve neste ato com 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sendo 3.000 (três mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, somando portanto R\$ 3.000,00 (três mil reais), integralizado na presente data, em moeda corrente do país, e o saldo de 12.000 (doze mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja integralização efetuará em moeda corrente do país até a data da outorga para execução do serviço de radiodifusão dada pelo MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social dependendo de qualquer alteração contratual ou estatutária de prévia autorização do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada por um sócio gerente, a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente a prestação de avais, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberá somente à brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA: Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e para os portugueses reconhecimento de igualdade de direitos civis ou prova de residência permanente no País e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios que desejarem transferir ou alienar suas quotas deverão notificar, por escrito, à sociedade discriminando-lhes o preço, a forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo à critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que haja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas, desde que sejam observadas as normas da Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A responsabilidade dos sócios será limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo segundo a Lei n.º 3708 de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade por todos os seus sócios se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e as instruções vigentes ou que vierem a vigorar referentes à radiodifusão e à segurança nacional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Pelos serviços que prestarem à sociedade, receberão os sócios, à título de PRÓ-LABORE, a quantia mensal fixada em comum até o limite da dedução fiscal, prevista na legislação fiscal do imposto de renda, a qual será levada à conta de Despesas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica investido na função de Sócio Gerente da sociedade, o sócio **Sr. Roque Lander Menegais** para o qual fica dispensado da prestação de caução, conforme preceitua o artigo 12 da Lei n.º 3708 de 10 de janeiro de 1919.

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O sócio Gerente poderá fazer-se representar por procurador que o representará em todos os atos de interesse da sociedade, gerindo e administrando, devendo nesse caso ser solicitado para tal designação prévia autorização da autoridade fiscalizadora, apresentando-se na oportunidade, a prova de nacionalidade do procurador que deverá ser sempre brasileiro nato e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o Balanço Patrimonial da sociedade obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às cotas de capital que possuírem, podendo os lucros, à critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem no funcionamento normal da estação de radiodifusão. Suprida a deficiência financeira, os lucros líquidos restantes terão a destinação prevista na Cláusula Décima Nona deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do "de cujus", podendo nela fazerem-se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os sócios declaram que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em Leis que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Os casos omissos neste instrumento serão regidos pelos dispositivos da Lei Nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, cuja fiel observância bem como das demais cláusulas deste compromisso se obrigam os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os sócios elegem o Foro da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, para dirimir possíveis dúvidas oriundas a este inclusive de cláusulas omissas.

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CONTRATO SOCIAL

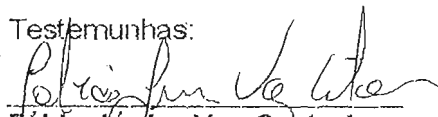
E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel/PR, 20 de Março de 2000.

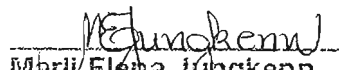

Boque Lander Menegais
Sócio Gerente

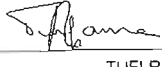

Andrea Samuel do Nascimento Menegais
Sócia

Testemunhas:


Fábio Junior Vaz Cestari
RG N.º 6.696.431-0 SSP/PR


Eder Waine Cuarelli
O.A. 26.085-A PR


Mari/Elena Jungkenn
RG N.º 795.767 SSP/RS

	JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/03/2000
	SOB O NÚMERO: 41 2 0430192 4
	
Protocolo: 00/060412-7	TUFI RAME SECRETÁRIO GERAL

DENIS DALL'ASTA
CRC-PR 027456/O-0

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 03.709.705/0001 - 70

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Roque Lander Menegais, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano, nº 4003, centro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade, RG N.º 13/R 2.942.125 expedida pela SSP/SC e CPF: 782.211.889-72; **Andréa Samuel do Nascimento Menegais**, brasileira, casada, comerciarista, residente e domiciliada à Rua Marechal Floriano, nº 4003, centro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade RG N.º 6.421.554-0, expedida pela SSP/PR e CPF: 969.173.269-68, sócios componentes da sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada, com o nome empresarial de **Sistema Plug de Comunicações Ltda.**, tendo sua sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, Rua das Dális, nº 95, Jardim Guarujá, CEP - 85.803-310, com o seu contrato social primitivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná, sob n.º 41204301924, por despacho em sessão de 22/03/00, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração contratual, modificar o seu contrato social primitivo, o que fazem pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade permanece com o nome empresarial de "**SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**", passando sua sede para a Rua Marechal Floriano, nº 4003, Sala 01, centro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.811-150.

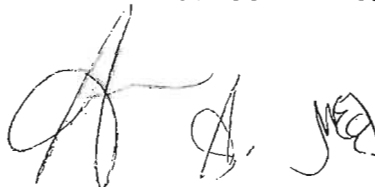
CLÁUSULA SEGUNDA: A presente alteração não altera o capital social, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) dividido em 40.000 (quarenta mil) quotas sociais no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os Sócios:

Roque Lander Menegais	quotas 25.000	R\$ 25.000,00
Andréa Samuel do Nascimento Menegais	quotas 15.000	R\$ 15.000,00
TOTALIZANDO	quotas 40.000	R\$ 40.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica investido na função de Sócio Gerente da sociedade o sócio Sr. **Roque Lander Menegais**, para o qual fica dispensado da prestação de caução, conforme preceitua o artigo 12 da Lei n.º 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA QUARTA: Os sócios declaram que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

1



SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 03.709.705/0001- 70

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A presente Alteração Contratual foi Elaborada pela contadora Marli Elena Jungkenn, portadora do CRC/ PR nº 15.850/O-8.

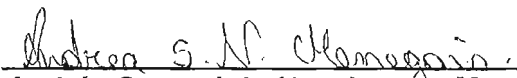
CLÁUSULA SEXTA: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em quatro vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel/ PR, 05 de Março de 2002.

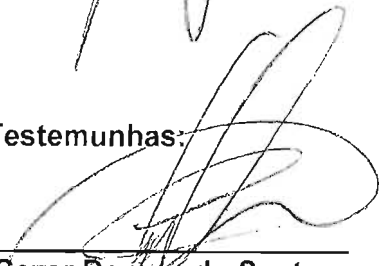


Roque Lander Menegais
Sócio Gerente



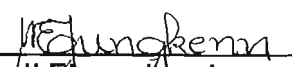
Andréa Samuel do Nascimento Menegais
Sócia

Testemunhas:

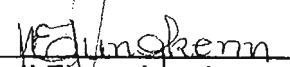


Cezar Borges do Santos
RG: 6.434.555-9 SSP/PR

Elaborado Por:



Marli Elena Jungkenn
CRC/PR 15.850/O-8



Marli Elena Jungkenn
RG: 755.767 SSP/RS

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CASCAVEL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/03/2002
SOB O NÚMERO:
20020531842
Protocolo: 02/053184-2
Empresa: 41 2 0430192 4
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA



DENIS DALL'ASTA
TUFIRAMECRC-PR 022456/O-0
SECRETARIO GERAL

JUL 10 2002
JUL 10 2002

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.709.705/0001-70
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ROQUE LANDER MENEGAIS, brasileiro, casado no regime de comunhão total de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano n.º 4003 - Centro, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade RG n.º 13/R 2.942.125 expedida pela SSP/SC e CPF n.º 782.211.889-72; **ANDRÉA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS**, brasileira, casada no regime de comunhão total de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Marechal Floriano n.º 4003 - Centro, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 6.421.554-0, expedida pela SSP/PR e CPF n.º 969.173.269-68 - Sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade Limitada, com o nome empresarial de **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, tendo sua sede e foro na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, Rua Marechal Floriano n.º 4003, Sala: 01 - Centro, nesta Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85811-150, com o seu Contrato Social primitivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Paraná, sob n.º 41204301924, por despacho em sessão de 22/03/00 e posterior alteração, sob n.º 20020531842, por despacho em sessão de 14/03/2002, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração contratual, modificar o seu Contrato Social primitivo, o que fazem pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Desimpedimento do Administrador: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - Participação nos Lucros ou Perdas: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo os lucros, a critério dos sócios, ficarem em reservas para aumento de capital e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

REPUBLICA FEDERAL DO PARANÁ

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.709.705/0001-70
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Reunião Anual: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas e designar administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA QUARTA – Da Forma de Convocação das Reuniões: Os sócios serão convocados para a realização das reuniões mediante correspondência, a qual deverá indicar o local, data, hora e ordem do dia, a ser enviada por e-mail, fax, correio com Aviso de Recebimento (AR) ou em mãos mediante assinatura de protocolo.

CLÁUSULA QUINTA – Da Administração: A administração da sociedade caberá ao sócio **ROQUE LANDER MENEGAI**s com poderes e atribuições de administrador, dispensado da prestação de caução, ao qual compete privativa e individualmente, sendo-lhe outorgado desde já, os poderes e atribuições para representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SEXTA – Abertura de filial: Fica criada uma filial localizada na cidade de Sarandi Estado do Paraná, sito a rua Vereador José Fernandes nº 639 Jardim Independência II, CEP 87711-230, a qual terá exclusivamente a atividade dos serviços de radiodifusão em Frequência Modulada (FM), ficando destinado para efeitos fiscais a parcela do capital R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Nome Empresarial: A sociedade gira sob o seguinte nome empresarial: **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Endereço: A sociedade tem sua sede e foro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, na Rua Marechal Floriano, n.º 4003, Sala 01 - Centro, CEP: 85811-150.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto Social: O objeto social é a exploração de Estações de Radiodifusão em Frequência Modulada (FM), Amplitude Modulada (AM), Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT), Exploração dos Serviços de Televisão com Som e Imagem em UHF e VHF, TV a Cabo e MMDS (Multiponto-Multicanal), com finalidades educacionais, informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de Concessões e Licenças, promover a cultura

REPUBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.709.705/0001-70
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA QUARTA – Do Capital Social: O capital social, subscrito e realizado na forma prevista, é de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Roque Lander Menegais	cotas 25.000	R\$ 25.000,00
Andréa Samuel do Nascimento Menegais	cotas 15.000	R\$ 15.000,00
TOTALIZANDO	cotas 40.000	R\$ 40.000,00

Parágrafo Único: O Capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

CLÁUSULA QUINTA – Do Início das Atividades e do Prazo: A sociedade iniciou suas atividades em 22 de Março de 2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - Abertura de filial: Fica criada uma filial localizada na cidade de Sarandi Estado do Paraná, sito a rua Vereador José Fernandes nº 639 Jardim Independência II, CEP 87711-230, a qual terá exclusivamente a atividade dos serviços de radio difusão em Frequência Modulada (FM), ficando destinado para efeitos fiscais a parcela do capital R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Cessão de Quotas: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social dependendo de prévia autorização do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, apenas Alterações Contratuais que resultem na substituição ou alteração do quadro societário.

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.709.705/0001-70
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA OITAVA – Da Responsabilidade Limitada: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA – Da Administração: A administração da sociedade caberá ao sócio **ROQUE LANDER MENEGAIS** com poderes e atribuições de administrador, dispensado da prestação de caução, ao qual compete privativa e individualmente, sendo-lhe outorgado desde já, os poderes e atribuições para representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

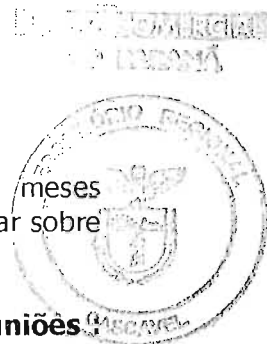
Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberá somente à brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo Segundo: Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e para os portugueses reconhecidos de igualdade de direitos civis ou prova de residência permanente no País e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do Desimpedimento do Administrador: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Participação nos Lucros ou Perdas : Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo os lucros, a critério dos sócios, ficarem em reservas para aumento de capital e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.709.705/0001-70
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da reunião anual : Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas e designar administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da forma de Convocação das Reuniões: Os sócios serão convocados para a realização das reuniões mediante correspondência, a qual deverá indicar o local, data, hora e ordem do dia, a ser enviada por e-mail, fax, correio com Aviso de Recebimento (AR) ou em mãos mediante assinatura de protocolo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Abertura-Fechamento de Filiais: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Do “Pró-Labore”: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Do Falecimento: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do Quadro de Pessoal: O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de dois terços de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Do Foro: Fica eleito o foro da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual forma e teor.

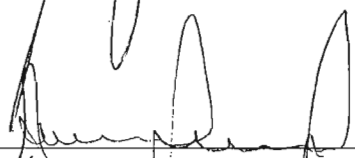
Cascavel - PR, 02 de Janeiro de 2004.

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 03.709.705/0001-70
SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



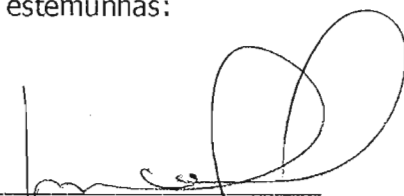


Roque Lander Menegais

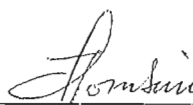


Andréa Samuel do Nascimento Menegais

Testemunhas:

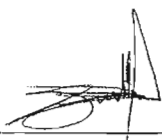


Jean Pierre Moretto
RG: 5.936.097-3 SSP/PR

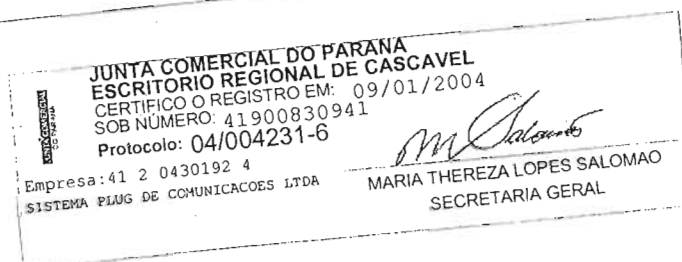
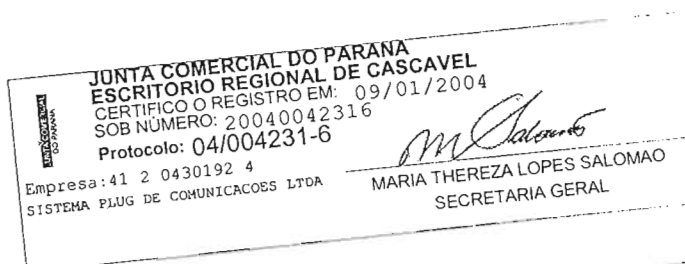


Senira Tombini
RG: 4.725.534-1 SSP/PR

Documento elaborado por:



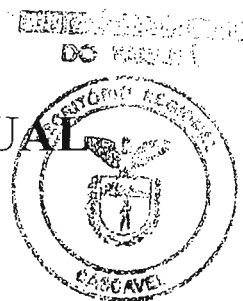
Sidnei Mazutti
Técnico Contábil – PR-032753/O-8



SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF: 03.709.705/0001-70

03ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL



ROQUE LANDER MENEGAIS, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural do Estado de Santa Catarina, nascido em 22/05/1975, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n.º 2.942.125, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina e inscrito no CPF/MF sob n.º 782.211.889-72, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, nr. 4003, Bairro Claudete, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná e **ANDRÉA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAI**S, brasileira, natural do Estado de Santa Catarina, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 22/06/1975, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n.º 6.421.554-0 expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e inscrita no CPF/MF sob n.º 969.173.269-68, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, nr. 4003, Bairro Claudete, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada que gira sob o nome empresarial **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, com sede à Rua Marechal Floriano, nr. 4003, Sala 01, Bairro Centro, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF 03.709.705/0001-70, com o contrato social constituído e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41204301924 em 22/03/2000 e última alteração contratual sob número 20020531842 em 14/03/2002, resolvem de comum acordo **ALTERAR** pela *terceira vez* seu contrato social constitutivo, através das cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DA SEDE EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Face a presente alteração contratual, o endereço da empresa passa ser à Rua Marechal Deodoro, 3624, Bairro Centro, CEP: 85.810-200, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

DO ENQUADRAMENTO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA: Declaram os sócios para fins de enquadramento da presente sociedade como microempresa, que o volume de receita bruta anual não excederá ao limite previsto na Lei 9.841, art. 2º, inciso I de 05/10/1999.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social constitutivo e posteriores alterações, que não foram modificadas através do presente instrumento contratual.

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

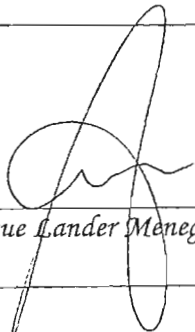
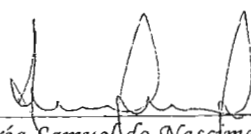


Em casos omissos no presente contrato, serão resolvidos de acordo com as normas legais destinadas as empresas constituídas sob sociedade por quotas de responsabilidade limitada, atinentes à espécie, e no que couber, aplicar-se-á as normas das sociedades anônimas, condições estas todas conhecidas dos sócios, os quais a elas expressamente se obrigam.

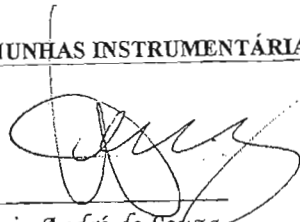
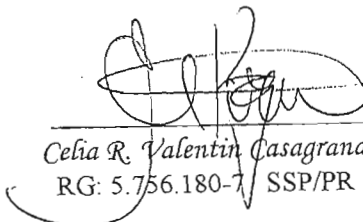
E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato social em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra nominadas e qualificadas.

Cascavel/PR, 28 de maio de 2007

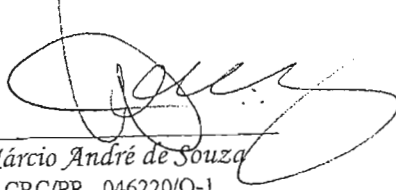
SÓCIOS

 _____ Roque Lander Menegais	 _____ Andréa Samuel do Nascimento Menegais
--	---

TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS

 _____ Márcio André de Souza RG: 6.812.550-2 SSP/PR	 _____ Celia R. Valentin Casagrande RG: 5.756.180-7 SSP/PR
---	---

REVISÃO CONTRATUAL - ELABORADO POR:

 _____ Márcio André de Souza CRC/PR 046220/O-1

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CASCAVEL
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 14/06/2007
SOB NÚMERO: 20072426799
Protocolo: 07/242679-9
Empresa: 41 2 0430192 4
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA

1459780

MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CASCAVEL
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 14/06/2007
SOB NÚMERO: 20072426713
Protocolo: 07/242671-3
Empresa: 41 2 0430192 4
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA

1459784

MARIA THEREZA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924

04ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

1. **ROQUE LANDER MENEGAI**S, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural do Estado de Santa Catarina, nascido em 22/05/1975, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n.º 2.942.125, SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob n.º 782.211.889-72, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, n.º 4003, Bairro Claudete, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná e

2. **ANDRÉA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAI**S, brasileira, natural do Estado de Santa Catarina, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 22/06/1975, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n.º 6.421.554-0, SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º 969.173.269-68, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, n.º 4003, Bairro Cancelli, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME**, com sede à Rua Marechal Deodoro, n.º 3624, Bairro Centro, CEP: 85.810-200, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.709.705/0001-70, com o contrato social constituído e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 412.043.019-24 em 22/03/2000, resolvem de comum acordo ALTERAR e CONSOLIDAR pela quarta vez seu contrato social constitutivo, através das cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Face a presente alteração contratual, o Capital Social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) totalmente integralizado fica elevado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas, na forma infra disposta:

a) A sócia **ANDRÉA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAI**S, que possui na sociedade 15.000 (quinze mil) quotas, cada uma com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) totalmente integralizadas, eleva sua participação com o acréscimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dividido em 15.000 (quinze mil) quotas, cada



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2019 10:21 SOB Nº 20194772934.
PROTOCOLO: 194772934 DE 04/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904167384. NIRE: 41204301924.
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924

04ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

uma com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralizadas à vista em moeda corrente nacional.

b) O sócio **ROQUE LANDER MENEGAIS**, que possui na sociedade 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, cada uma com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) totalmente integralizadas, eleva sua participação com o acréscimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) dividido em 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, cada uma com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralizadas à vista em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: Com a presente alteração, o capital social fica assim distribuído:

NOMES	QUOTAS	TOTAL R\$
Andrea Samuel do Nascimento Menegais	30.000	30.000,00
Roque Lander Menegais	70.000	70.000,00
Total	100.000	100.000,00

POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADAMENTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Os sócios decidem pela possibilidade de a empresa realizar distribuições de lucros antecipadamente, de forma mensal, trimestral ou semestral, desde que haja na escrituração contábil, constando no livro diário e razão tal possibilidade. Tal situação será realizada através de balancete de verificação.

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social constitutivo e alterações, que não foram modificadas através do presente instrumento contratual.

CLÁUSULA QUINTA: Após a presente alteração, os sócios em comum acordo resolvem Consolidar seu Contrato Social Constitutivo e demais Alterações através das seguintes cláusulas:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME CNPJ/MF Nº 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2019 10:21 SOB Nº 20194772934.
PROTOCOLO: 194772934 DE 04/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904167384. NIRE: 41204301924.
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924

04ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

1. **ROQUE LANDER MENEGAI**S, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural do Estado de Santa Catarina, nascido em 22/05/1975, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob n.º 2.942.125, SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob n.º 782.211.889-72, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, n.º 4003, Bairro Claudete, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná e

2. **ANDRÉA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAI**S, brasileira, natural do Estado de Santa Catarina, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 22/06/1975, empresária, portadora da cédula de identidade civil RG sob n.º 6.421.554-0, SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º 969.173.269-68, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, n.º 4003, Bairro Cancelli, CEP: 85.811-150, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob o nome empresarial **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME**, com sede à Rua Marechal Deodoro, n.º 3624, Bairro Centro, CEP: 85.810-200, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.709.705/0001-70, com o contrato social constituído e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 412.043.019-24 em 22/03/2000, tendo como cláusulas normativas as seguintes:



3

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o seguinte nome empresarial: **Sistema Plug de Comunicações Ltda – ME**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e foro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, na Rua Marechal Deodoro, n.º 3624, Bairro Centro, CEP: 85.810-200.



DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de: Estações de Radiodifusão em Frequência Modulada (FM), Amplitude Modulada (AM) e Ondas Médias (OM); Exploração dos Serviços de Televisão Com Som e Imagem em UHF, VHF e/ou SBTB (Sistema Brasileiro de Televisão Digital; TV Por Assinatura; SCM (Serviços de Comunicação



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2019 10:21 SOB Nº 20194772934.
PROTOCOLO: 194772934 DE 04/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904167384. NIRE: 41204301924.
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924

04ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Multimídia; todos com finalidades educacionais, informativas, cívicas e patrióticas; bem como a exploração de Concessões, Licenças e/ou Permissões; promover a cultura universal e nacional; a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento; a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do país; tudo de acordo com a legislação específica geradora da matéria.

DO CAPITAL SOCIAL E INTEGRALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social subscrito e realizado na forma prevista, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	TOTAL
Roque Lander Menegais	70,00	70.000	R\$ 70.000,00
Andrea Samuel do Nascimento Menegais	30,00	30.000	R\$ 30.000,00
Total	100,00	100.000	R\$ 100.000,00

Parágrafo Único: O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

4

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 22 de março de 2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEXTA: A empresa possui uma filial localizada na cidade de Sarandi, Estado do Paraná, sito a Rua Vereador José Fernandes, n.º 639, Jardim Independência II, CEP 87.711-230, a qual terá exclusivamente a atividade dos serviços de radio difusão em Frequência Modulada (FM), ficando destinado para efeitos fiscais a parcela do capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2019 10:21 SOB Nº 20194772934.
PROTOCOLO: 194772934 DE 04/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904167384. NIRE: 41204301924.
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924

04ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada acessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: As quotas ou ações representativas do capital social serão inalienáveis e incalcináveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social dependendo de prévia autorização do **MCTIC – Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações** apenas alterações contratuais que resultem na substituição ou alteração do quadro societário.

DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade caberá ao sócio **Roque Lander Menegais** com poderes e atribuições de administrador, dispensado de prestação de caução, ao qual compete privativa e individualmente, sendo-lhe outorgado desde já, os poderes e atribuições para representar ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente a sociedade autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberão somente à brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo Segundo: Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e para os portugueses reconhecidos de igualdade de direitos civis ou prova de residência permanente no País e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo MCTIC – **Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações**.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2019 10:21 SOB Nº 20194772934.
PROTOCOLO: 194772934 DE 04/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904167384. NIRE: 41204301924.
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924

04ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DO DESIMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR

CLÁUSULA DÉCIMA: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo os lucros, a critério dos sócios, ficarem em reservas para aumento de capital e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas e designar administrador (es) quando for o caso.

DA FORMA DE CONVOCAÇÃO DAS REUNIÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios serão convocados para a realização das reuniões mediante correspondência, a qual deverá indicar o local, data, hora e ordem do dia, a ser enviada por e-mail, fax, correio com Aviso de Recebimento (AR) ou em mãos mediante assinatura de protocolo.

DA ABERTURA E FECHAMENTO DE FILIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2019 10:21 SOB Nº 20194772934.
PROTOCOLO: 194772934 DE 04/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904167384. NIRE: 41204301924.
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924

04ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Falecendo ou sendo interditada qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço, especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DO QUADRO PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O quadro pessoal será sempre constituído, ao mesmo, de dois terços de trabalhadores brasileiros.

DO ENQUADRAMENTO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADAMENTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os sócios decidem pela possibilidade de a empresa realizar distribuições de lucros antecipadamente, de forma mensal, trimestral ou semestral, desde que haja na escrituração contábil, constando no livro diário e razão tal possibilidade. Tal situação será realizada através de balancete de verificação.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2019 10:21 SOB Nº 20194772934.
PROTOCOLO: 194772934 DE 04/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904167384. NIRE: 41204301924.
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

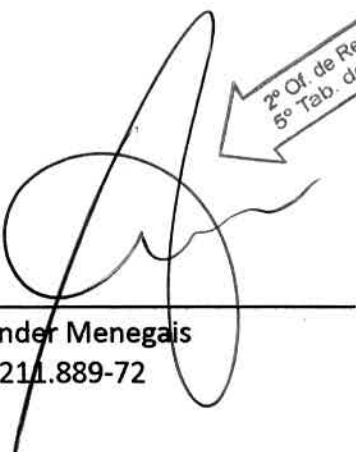
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

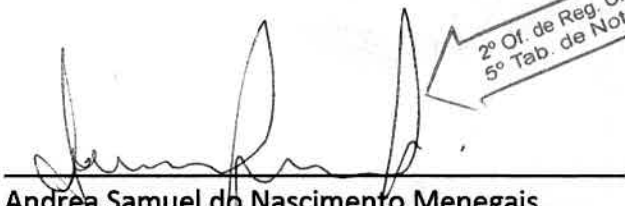
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 03.709.705/0001-70 - NIRE: 41204301924
04ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo neste instrumento particular que foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, para que produza os efeitos legais.

Cascavel/PR, 28 de agosto de 2019.

Sócios:


Roque Lander Menegais
CPF: 782.211.889-72


Andrea Samuel do Nascimento Menegais
CPF: 969.173.269-68

8



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/09/2019 10:21 SOB Nº 20194772934.
PROTOCOLO: 194772934 DE 04/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904167384. NIRE: 41204301924.
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 09/09/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

2º Ofício de Registro Civil
 5º Tabelionato de Notas
 Elizabete Versori
 Tabela Designada
 Fone/Fax: (45) 3224-5420

Selo 9dXaJ.Ka3vf.PJtEv-0-
 o627.2ukHV
 Consulte o Selo Digital em
<http://funarreen.com.br>
 RECONHEÇO e dou fé as fir-
 mas de ROGUE LINDER MENE-
 GAIS e ANDREA SAMUEL DO
 NASCIMENTO MENECAIS, pela
 forma VERDADEIRA, Casca-
 vel-PR, 29/08/2019,
 13:32:11h.

Em testemunho da verdade

[Assinatura]
 Patricia K. do Nascimento
 Escrevente
 (1124655)





CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: PRC2000970970
NIRE 41204301924 CNPJ 03.709.705/0001-70			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Endereço Completo MARECHAL DEODORO, Nº 3624, xxxxx, CENTRO - Cascavel/PR - CEP 85810-200			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
002	20194772934	09/09/2019	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20194772934	09/09/2019	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20137368160	03/01/2014	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
315	20072426713	14/06/2007	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	20072426799	14/06/2007	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20040042316	09/01/2004	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	41900830941	09/01/2004	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
002	20040042316	09/01/2004	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20020531842	14/03/2002	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
001	41204301924	22/03/2000	CONSTITUIÇÃO/CONTRATO

A aceitação desta certidão está condicionada à Esta certidão foi emitida automaticamente em 21/01/2020, às 11:19:00 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **AS1SOYL3**.



PRC2000970970



CNPJ: 03.709.705/0001-70
NIRE nº 41204301924 de 22/03/2000
Consolidação: Empresa

Grau: 5

Encerrado em: 31/12/2019

ATIVO	64.891,79
ATIVO CIRCULANTE	27.122,03
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	27.122,03
CAIXA	5.678,50
CAIXA	5.678,50
APLICACAO DE LIQUIDEZ IMEDIATA	18.031,35
OUROCAP	18.031,35
BANCO CONTA MOVIMENTO	3.412,16
BANCO DO BRASIL AG 3508-4 C/C 11934-2	2.495,01
BANCO DO BRASIL AG 3508-4 C/C 44929-6	917,17
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	37.769,76
ATIVO IMOBILIZADO	122.635,64
IMOBILIZADOS	122.635,64
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	65.226,52
MOVEIS E UTENSILIOS	8.055,00
VEICULOS	44.022,40
COMPUTADORES E PERIFERICOS	5.331,72
DEPRECIACAO, AMORT. E EXAUSTAO	-84.865,88
DEPRECIACAO ACUMULADA	-84.865,88
(-) DEP. MAQUINAS E EQUIP.	-33.309,17
(-) DEP. MOVEIS E UTENSILIOS	-2.202,59
(-) DEP. VEICULOS	-44.022,40
(-) DEP. COMPUTADORES E PERIFERICOS	-5.331,72
TOTAL DO ATIVO	64.891,79
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-64.891,79
PASSIVO CIRCULANTE	-194.107,55
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	-30.000,00
EMPREST. / FINANC. CURTO PRAZO	-30.000,00
EMPRESTIMO DOS SOCIOS	-30.000,00
OBRIGACOES FISCAIS	-50.811,52
IMPOSTOS E TAXAS	-50.811,52
SIMPLES A RECOLHER	-45.159,25
IRRF A RECOLHER	-62,07
IRPJ A RECOLHER	-3.072,00
CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER	-1.843,20
PIS A RECOLHER	-65,00
CÓFINS A RECOLHER	-610,00
OUTRAS OBRIGACOES	-32.761,64
OUTRAS OBRIGACOES	-32.761,64
SALARIOS A PAGAR	-11.797,17
FGTS A RECOLHER	-16.685,34
INSS A RECOLHER	-3.390,91
PROLABORE A PAGAR	-888,22
OUTRAS PROVISÕES	-1.104,05
OUTRAS PROVISÕES	-1.104,05
CONTRIBUICAO SINDICAL A PAGAR	-1.104,05
PARCELAMENTOS	-79.430,34
PARCELAMENTO	-117.690,55
PARCELAMENTO INSS Nº 626674085 (60 PARCELAS)	-56.340,45
PARCELAMENTO INSS Nº 63062223-0 - 60 PARCELAS	-37.021,30
PARCELAMENTO INSS Nº 630968373	-24.328,80
JUROS S/PARCELAMENTO A APROPRIAR	38.260,21
(-) JUROS A APROPRIAR PARCELAMENTO INSS 63062223-0 - 60 PARCELAS	12.637,11
(-) JUROS A APROPRIAR INSS Nº 626674085	21.302,98
(-) JUROS A APROPRIAR INSS Nº 630968373	4.320,12
PATRIMONIO LIQUIDO	129.215,76
CAPITAL SOCIAL	-100.000,00
CAPITAL SOCIAL	-100.000,00
CAPITAL SOCIAL	-100.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	229.215,76
LUCROS/PREJUIZOS	229.215,76
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS	229.215,76
TOTAL DO PASSIVO	-64.891,79

CNPJ: 03.709.705/0001-70
NIRE nº 41204301924 de 22/03/2000
Consolidação: Empresa

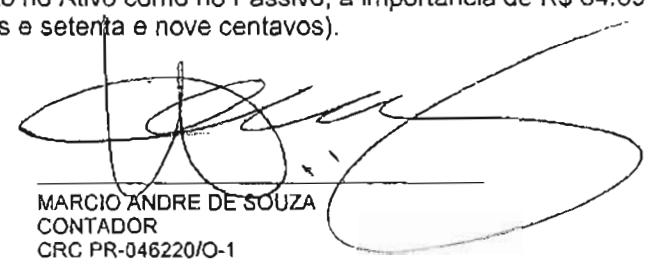
Grau: 6

Encerrado em: 31/12/2019

Reconhecemos a exatidão do presente Balanco Patrimonial com base nas informações e na documentação apresentada, encerrado em 31/12/2019, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R\$ 64.891,79 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).



ROQUE LANDER MENEGAIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF 782.211.889-72



MARCIO ANDRE DE SOUZA
CONTADOR
CRC PR-046220/O-1

CNPJ: 03.709.705/0001-70
Consolidação: Empresa

Grau: 5

Período: 01/2019 a 12/2019

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	248.135,80
RECEITA BRUTA	248.135,80
RECEITAS DE VENDAS/SERVICOS	248.135,80
PRESTACAO DE SERVICO	248.135,80
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	15.301,14
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	15.301,14
IMPOSTOS INCIDENTES S/ VENDAS	15.301,14
SIMPLES	15.301,14
RECEITA LÍQUIDA	232.834,66
CUSTOS	0,00
LUCRO BRUTO	232.834,66
RESULTADO OPERACIONAL E NAO OPERACIONAL	217.874,92
DESPESAS OPERACIONAIS	217.874,92
DESPESAS OPERACIONAIS	217.874,92
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	203.786,02
SALARIOS	113.106,26
PRO-LABORE	11.976,00
FERIAS	21.423,11
13 SALARIO	10.197,32
FGTS	10.941,20
DEPRECIACAO	6.970,93
MANUTENÇÃO E REPAROS	440,00
ENERGIA ELÉTRICA	3.858,60
AGUA	1.459,73
DESPESAS COM TELEFONE	8.278,60
HONORARIO DO CONTADOR	2.960,00
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	204,09
INTERNET	809,70
ASSOCIAÇÕES DE CLASSES	257,46
FRETES E CARRETOS	186,40
DESPESAS C/ CARTORIO	2.023,92
PEDAGIOS	15,80
MATERIAL DE USO OU CONSUMO	7.681,90
DESPESAS COM INFORMATICA	955,00
DESPESAS MEDICAS/EXAMES	40,00
IMPOSTOS E TAXAS	14.088,90
IMPOSTOS E TAXAS ESTADUAIS	181,64
IMPOSTOS E TAXAS FEDERAIS	10.282,22
IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS	2.833,26
CONTRIBUICAO SINDICAL	300,66
ALVARA	491,12
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	14.969,74
RECEITAS FINANCEIRAS	654,00
RECEITAS FINANCEIRAS	654,00
DESCONTOS OBTIDOS	654,00
DESPESAS FINANCEIRAS	25.169,34
DESPESAS FINANCEIRAS	25.169,34
JUROS PASSIVOS	19.621,18
DESPESAS BANCARIAS	5.548,16
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES TRIBUTÁRIAS	-9.555,60
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	9.555,60

ROQUE LANDER MENEGAI
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF 782.211.889-72

MARCIO ANDRE DE SOUZA
CONTADOR
CRC PR-046220/O-1

**TJPR**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO
PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**RODRIGO TIMÓTHEO TABORDA
DISTRIBUIDOR PÚBLICOAVENIDA TANCREDO NEVES, 2320 - EDIFÍCIO DO FÓRUM - CEP 85805-038
FONE: (45) 3328-4479 - CNPJ: 00.322.048/0001-18**CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL ESPECÍFICA**

Rodrigo Timótheo Taborda, Titular do Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário e Avaliador Judicial da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de parte interessada, que revendo nesse Cartório do Distribuidor Público da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, os registros e demais elementos componentes do arquivo, referente ao FORO JUDICIAL, neles verificou a INEXISTÊNCIA, específica de:

FALÊNCIAS OU CONCORDATAS; RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005), de responsabilidade de:

SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA
CNPJ: 03.709.705/0001-70

Dado e passado nesta cidade e comarca de CASCAVEL, Estado do PARANÁ, ao(s) 16 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2020. Buscas procedidas no(s) ultimo(s) vinte ano(s)

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Bel. Rodrigo Timótheo Taborda
Oficial Titular

Cristiane Recktenwald
Empregada Juramentada
Portaria nº 67/2009



			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.709.705/0001-70 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 22/03/2000	
NOME EMPRESARIAL SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO		NÚMERO 3624	COMPLEMENTO *****
CEP 85.810-200	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CASCADEL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@SISTEMAPLUG.COM.BR		TELEFONE (45) 3326-2509	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/01/2020** às **09:16:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.709.705/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROQUE LANDER MENEGAIS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/01/2020 às 09:16 (data e hora de Brasília).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA
CNPJ: 03.709.705/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 03:01:06 do dia 10/01/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/07/2020.

Código de controle da certidão: **D68C.12FD.F1A3.65A7**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 021341118-28

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **03.709.705/0001-70**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 20/05/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
Nº 4570/2020

A presente Certidão é VÁLIDA POR 90 (noventa) DIAS a contar da data de emissão da mesma.

[CONTRIBUINTE]

Código:	487988	
Nome/Razão:	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	/
CNPJ/CPF:	03.709.705/0001-70	
Endereço:	RUA MARECHAL DEODORO, 3624	
Complemento:		
Bairro:	CENTRO	CEP: 85.810-200
Cidade:	Cascavel - PR	

[REQUERENTE]

Código:	487988
Nome/Razão:	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA
CNPJ/CPF:	03.709.705/0001-70

[FINALIDADE]

Juridico

[INFORMAÇÕES ADICIONAIS]

--

Certificamos que na presente data **INEXISTEM** débitos incidentes sobre o sujeito passivo acima identificado.

Esta certidão compreende todos os débitos imobiliários e mobiliários, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças de Cascavel (SEFIN), tais como Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Contribuição de Melhoria, Taxa de Coleta de Lixo, Contribuição de Iluminação Pública – CIP incidente sobre lotes vagos, Taxa de Proteção a Desastres, Taxas de Expediente, Multas de Regularização de Obras, Autos de Infração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Imposto Sobre Serviços – ISS, Taxa de Verificação de Regular Funcionamento, Taxa de Licença Sanitária, Taxa de Localização e Funcionamento, Autos de Infração do PROCON e demais débitos para com esta municipalidade.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública lançar, cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas posteriormente, mesmo referentes a períodos anteriores ou compreendido nesta certidão.

Cascavel, 15 de janeiro de 2020.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura:

<https://cascavel.atende.net/#/tipo/servico/valor/31/padrao/1/load/0>

Código de Autenticidade: WGT211202-000-BNIJME-316778512

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL****Nome:** SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA**CNPJ:** 03.709.705/0001-70

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:23:14 do dia 21/01/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/02/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#)[Voltar](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.709.705/0001-70
Razão Social: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÃO LTDA
Endereço: R MARECHAL DEODORO 3624 / CENTRO / CASCAVEL / PR / 85810-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/01/2020 a 13/02/2020

Certificação Número: 2020011504030511474103

Informação obtida em 21/01/2020 09:26:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 03.709.705/0001-70

Certidão nº: 1680433/2020

Expedição: 21/01/2020, às 09:27:15

Validade: 18/07/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.709.705/0001-70**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA			
CNPJ:	03.709.705/0001-70			
Endereço Sede:	MARECHAL DEODODRO, 3624 - CENTRO			
Município:	CASCABEL	UF:	PR	CEP: 85810-200
E-mail contato:	sei@sistemaplug.com.br			

EMISSORA

Serviço:	☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada						
	☐ Radiodifusão de Sons e Imagens						
	☐ Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital						
Canal:	297		Classe:	C	Prefixo:	ZYW781	
Frequência (MHz): (*)	Vídeo (TV)		Áudio (FM/TV)		107,3		
Potência (kW) :	0,035						
Localidade da Outorga:		BOM JESUS				UF:	RS

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA		
CREA nº:	18998/D	UF:	PR
E-mail de contato:	isaac@sistemaplug.com.br		

(*) - Não se aplica a TVD.




VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO											
Endereço:	RUA ARGENTINA, 131 - VILA SPINELLI										
Município:	BOM JESUS					UF:	RS	CEP:	95290000		
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	28	°	40	'	12	,	00	" S (S/N)		
	Longitude:	50	°	26	'	25	,	00	" L (L/O)		
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS											
Sistema Irradiante Principal:	Fabricante:	TRANS-TEL CONTI & CIA LTDA									
	Modelo:	ANEL TTFM3A-2									
	Polarização:	Horizontal		Vertical		X		Circular		Elíptica	
	Azimute de orientação medido (°NV):	180									
	Nº de elementos:	2									
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): 37,5										
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante:										
	Modelo:										
	Polarização:	Horizontal		Vertical				Circular		Elíptica	
	Azimute de orientação medido (°NV):										
	Nº de elementos:										
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):										
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante:	ANDREW COMMScope INC									
	Modelo:	AVA5-50									
	Comprimento medido (m):	45									
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante:										
	Modelo:										
	Comprimento medido (m):										
Transmissor Principal:	Fabricante:	AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA									
	Modelo:	SP-300A									
	Homologação:	00248-03-00528									
	Potência de operação medida (kW):	0,035									
	Frequência medida (MHz): (*)	Video (TV)				Áudio (FM/TV)		107,3			
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante:										
	Modelo:										
	Homologação:										
	Potência de operação medida (kW):										
	Frequência medida (MHz): (*)	Video (TV)				Áudio (FM/TV)					

(*) - Não se aplica a TVD.

ESTÚDIO PRINCIPAL					
Endereço:	RUA ARGENTINA, 131 - VILA SPINELLI				
Município:	BOM JESUS	UF:	RS	CEP:	95290000

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOVER)				
Endereço:				
Município:		UF:	CEP:	

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS

ANALIZADOR DE AUDIO E MEDIDOR DE DISTORÇÃO – TEKTRONIX, MOD TM 5006
ANALIZADOR DE ESPECTRO, MARCA ADVANTEST, MODELO R3131A
FREQUENCIMETRO DIGITAL, MARCA ICEL, MODELO FC2400/2,4GHZ
WATTIMETRO DE RF, MODELO 43 BIRD
GPS, MARCA GARMIN, MODELO eTREX

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA	
Nome do Vistoriador:	ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA
CREA/ PR Nº:	18998/D
Local / Data:	BOM JESUS, 16/01/2020
Assinatura:	

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 14/12/2019;

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: BOM JESUS

Data: 16/01/2020

Nome do Profissional Habilitado: ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA

CREA/PR Nº: 18998/D



Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA (nome do vistoriador), esteve nesta cidade de BOM JESUS, no Estado de RIO GRANDE DO SUL, no(s) dia(s) 14/12/2019 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada / televisão / televisão digital.

Local: BOM JESUS

Data: 16/01/2020

Nome do Representante Legal: ROQUE LANDER MENEGAI

Cargo que exerce na Entidade: REPRESENTANTE LEGAL

x

Assinatura do Representante Legal

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul



CREA-RS
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

ART Número
10600635

Tipo: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Convênio: NÃO É CONVÊNIO

Participação Técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Motivo: NORMAL

Contratado

Carteira: PR18998 Profissional: ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA E-mail: isaac@sistemaplug.com.br
RNP: 1704917921 Título: Engenheiro Eletricista
Empresa: NENHUMA EMPRESA Nr.Reg.:

Contratante

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA E-mail: sei@sistemaplug.com.br
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO 3624 Telefone: 45-33262509 CPF/CNPJ: 03709705000170
Cidade: CASCAVEL Bairro: CENTRO CEP: 85810200 UF: PR

Identificação da Obra/Serviço

Proprietário: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA
Endereço da Obra/Serviço: RUA ARGENTINA 131 CPF/CNPJ: 03709705000170
Cidade: BOM JESUS Bairro: VILA SPINELLI CEP: 95290000 UF: RS
Finalidade: OUTRAS FINALIDADES Vlr Contrato(R\$): 1.200,00 Honorários(R\$):
Data Início: 16/01/2020 Prev.Fim: 17/02/2020 Ent.Classe:

Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Laudo Técnico	Equipamento de Comunicação/Telecomunicação	1,00	UN

ART registrada (paga) no CREA-RS em 20/01/2020

BOM JESUS 16/01/20
Local e Data

Declaro serem verdadeiras as informações acima

ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA

Profissional

De acordo

SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA

Contratante

A AUTENTICIDADE DESTA ART PODERÁ SER CONFIRMADA NO SITE DO CREA-RS, LINK CIDADÃO - ART CONSULTA

Beneficiário: CREA-RS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS
CNPJ: 92.695.790/0001-95
Endereço: Rua São Luís, 77 - Porto Alegre - RS, CEP 90620-170
Ag/Cód. Beneficiário: 0065-48/015117596
Data do Documento: 16/01/2020
Nosso Número: 00584945.18
Nº do Documento: 584945
Espécie Doc.: DM
Carteira: 01
Aceite: NÃO
Espécie: R\$

Pagador
ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA
Endereço:
R MARECHAL DEODORO, 3624
Cidade:
CASCADEL - PR
CEP:
85810200

Texto de Responsabilidade do Beneficiário:

NÃO ACEITAR APÓS O VENCIMENTO
ART - 10600635

SAC BANRISUL 0800 646 1515 / OUVIDORIA BANRISUL 0800 644 2200

Vencimento:	Valor do Título:	Autenticação Mecânica:
15/02/2020	88,78	

 041-8 04192.10067 50151.175002 58494.540048 1 81660000008878

Local de Pagamento		PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA		BDL		Vencimento		15/02/2020	
Beneficiário						Agência/Cód. Beneficiário		0065-48/015117596	
CREA-RS Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS						CNPJ 92.695.790/0001-95			
Data do documento		Nr. Docto		Espécie DOC		Aceite		Data Processamento	
16/01/2020		584945		DM		NÃO		16/01/2020	
Uso Banco		Carteira		Espécie		Quantidade		Valor	
		01		R\$					
Instruções: (Todas as informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)									
NÃO ACEITAR APÓS O VENCIMENTO									
ART - 10600635									
(-) Desconto/Abatimento									
(-) Outras Deduções									
(+/-) Mora/Multa									
(+/-) Outros Acréscimos									
(-) Valor Cobrado									
Pagador									
ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA									
R MARECHAL DEODORO, 3624									
CASCADEL - PR									
CPF 35836903972									
85810200									

Autenticação mecânica/Ficha de compensação



Coloto ART- Bom Jesus, Ludo de Vist. renovação



Boletos, Convênios e outros

G334201004304998017
20/01/2020 10:10:2320/01/2020 - BANCO DO BRASIL - 10:10:24
350803508 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: S PLUG COMUNICACOES LTDA
AGENCIA: 3508-4 CONTA: 11.934-2

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE

04192100675015117500258494540048181660000008878

BENEFICIARIO:

CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ AGR RS

NOME FANTASIA:

CREA RS

CNPJ: 92.695.790/0001-95

PAGADOR:

ISAAC BINICIO ENCISO MENDOZA

CPF: 358.369.039-72

NR. DOCUMENTO 12.001

DATA DE VENCIMENTO 15/02/2020

DATA DO PAGAMENTO 20/01/2020

VALOR DO DOCUMENTO 88,78

VALOR COBRADO 88,78

NR. AUTENTICACAO D.688.5CC.8FA.53D.5C5

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais

habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de

cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: J1601615 ROQUE LANDER MENEGAIS.

Id solicitação: 57dbac3b3d2e6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	
Nome Fantasia: MISS FM	
Telefone: (45) 33262509	E-mail: FINANCEIRO@SISTEMAPLUG.COM.BR
CNPJ: 03.709.705/0001-70	Número do Fistel: 50406524530
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 04/11/2010	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 20/09/2026	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 3624	
Município: Cascavel	UF: PR	CEP: 85810200

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA MATILDE TIETBOHL	Complemento:	
Bairro: VILA TIETBOHL	Numero: S/N	
Município: Bom Jesus	UF: RS	CEP: 95290000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA MATILDE TIETBOHL	Complemento:	
Bairro: VILA TIETBOHL	Numero: S/N	
Município: Bom Jesus	UF: RS	CEP: 95290000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Bom Jesus	UF: RS

Parâmetros Técnicos			
Canal: 217	Frequência: 91.3 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.3063kW
HCI: 36 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais											
Número da Estação: 1001724507						Número Indicativo: ZYW781					
Data Último Licenciamento: 24/03/2022						Número da Licença: 53500.043992/2021-28					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 28° 40' 25.00" S				Longitude: 50° 26' 19.00" W				Cota da base: 1064.4 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 057122002884						Modelo: XT - 3000					
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 0.18 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF 7/8-50JA-A0						Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEMS					
Comprimento da Linha: 40 m		Atenuação: 1.079 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50.00 ohms				
Antena Principal											
Modelo: IFFMC-4						Fabricante: ANTENAS IF TELECOM					
Ganho: 3.24 dBd		Beam-Tilt: 0 °		Orientação NV: 0 °		Polarização: Circular		HCI: 36 m		ERP Máxima: 0.31 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0.16	5°: 0.15	10°: 0.15	15°: 0.15	20°: 0.14	25°: 0.14	30°: 0.14	35°: 0.14	40°: 0.14	45°: 0.13	50°: 0.13	55°: 0.13
60°: 0.13	65°: 0.12	70°: 0.12	75°: 0.11	80°: 0.1	85°: 0.1	90°: 0.09	95°: 0.08	100°: 0.06	105°: 0.05	110°: 0.03	115°: 0.03
120°: 0.02	125°: 0.01	130°: 0.01	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0.01	160°: 0.02	165°: 0.03	170°: 0.03	175°: 0.04
180°: 0.05	185°: 0.06	190°: 0.07	195°: 0.08	200°: 0.09	205°: 0.09	210°: 0.1	215°: 0.1	220°: 0.1	225°: 0.1	230°: 0.1	235°: 0.1
240°: 0.1	245°: 0.1	250°: 0.1	255°: 0.1	260°: 0.1	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.1	280°: 0.11	285°: 0.11	290°: 0.12	295°: 0.13
300°: 0.14	305°: 0.14	310°: 0.15	315°: 0.16	320°: 0.16	325°: 0.17	330°: 0.17	335°: 0.17	340°: 0.17	345°: 0.17	350°: 0.16	355°: 0.16
Coordenadas por radial											
0°: Lat 28°36'34.98" S Lon 50°26'19" W	5°: Lat 28°6'12.24" S Lon 50°25'53.81" W	10°: Lat 28°36'10.45" S Lon 50°2'5'27.88" W	15°: Lat 28°36'6.17" S Lon 50°25'0" W	20°: Lat 28°36'13.19" S Lon 50°2'4'34.61" W	25°: Lat 28°36'22.13" S Lon 50°2'4'10.01" W	30°: Lat 28°36'53.46" S Lon 50°2'3'59.88" W	35°: Lat 28°28'37'4.9" S Lon 50°2'3'39.41" W	40°: Lat 28°28'37'3.33" S Lon 50°23'6.26" W	45°: Lat 28°37'18.83" S Lon 50°2'2'46.97" W	50°: Lat 28°28'37'20.5" S Lon 50°22'8.6" W	55°: Lat 28°37'53.97" S Lon 50°2'2'13.35" W
60°: Lat 28°38'18.07" S Lon 50°22'8.63" W	65°: Lat 28°28'38'37.7" S Lon 50°21'56.98" W	70°: Lat 28°38'59.77" S Lon 50°2'1'52.39" W	75°: Lat 28°39'22.94" S Lon 50°2'1'55.37" W	80°: Lat 28°39'45.81" S Lon 50°22'6.17" W	85°: Lat 28°28'40'3.63" S Lon 50°21'41.69" W	90°: Lat 28°40'24.92" S Lon 50°2'1'46.02" W	95°: Lat 28°40'45.38" S Lon 50°2'1'52.43" W	100°: Lat 28°28'41'5.69" S Lon 50°21'55.47" W	105°: Lat 28°41'26.91" S Lon 50°2'1'55.28" W	110°: Lat 28°41'53.32" S Lon 50°21'42.1" W	115°: Lat 28°42'24.16" S Lon 50°2'1'27.42" W
120°: Lat 28°28'43'4.95" S Lon 50°21'2.88" W	125°: Lat 28°43'28.52" S Lon 50°2'1'19.97" W	130°: Lat 28°28'44'5.91" S Lon 50°2'21'18.62" W	135°: Lat 28°44'48.15" S Lon 50°2'1'18.75" W	140°: Lat 28°28'45'31.9" S Lon 50°21'25.16" W	145°: Lat 28°46'12.61" S Lon 50°2'1'41.25" W	150°: Lat 28°46'48.95" S Lon 50°22'6.03" W	155°: Lat 28°28'47'2.53" S Lon 50°22'47.46" W	160°: Lat 28°47'39.47" S Lon 50°2'3'18.54" W	165°: Lat 28°48'37.42" S Lon 50°23'48.4" W	170°: Lat 28°48'47.06" S Lon 50°2'4'37.96" W	175°: Lat 28°28'49'16.5" S Lon 50°25'25.92" W
180°: Lat 28°48'50.07" S Lon 50°26'19" W	185°: Lat 28°28'48'38.7" S Lon 50°27'8.29" W	190°: Lat 28°47'37.01" S Lon 50°2'7'45.92" W	195°: Lat 28°28'47'33.3" S Lon 50°28'29.95" W	200°: Lat 28°47'48.38" S Lon 50°2'9'23.16" W	205°: Lat 28°47'28.32" S Lon 50°30'4.27" W	210°: Lat 28°28'46'16.1" S Lon 50°30'10.29" W	215°: Lat 28°28'46'0.96" S Lon 50°30'47.42" W	220°: Lat 28°28'47'9.92" S Lon 50°32'46.82" W	225°: Lat 28°46'18.62" S Lon 50°33'2.62" W	230°: Lat 28°45'46.41" S Lon 50°3'3'36.22" W	235°: Lat 28°44'50.02" S Lon 50°3'3'31.01" W
240°: Lat 28°44'13.61" S Lon 50°3'3'51.01" W	245°: Lat 28°43'20.18" S Lon 50°3'3'27.85" W	250°: Lat 28°42'40.25" S Lon 50°3'3'23.28" W	255°: Lat 28°28'42'2.4" S Lon 50°3'3'14.19" W	260°: Lat 28°41'28.64" S Lon 50°3'3'11.62" W	265°: Lat 28°40'54.81" S Lon 50°3'2'49.43" W	270°: Lat 28°40'24.86" S Lon 50°3'2'18.46" W	275°: Lat 28°39'58.21" S Lon 50°32'6.29" W	280°: Lat 28°39'32.58" S Lon 50°3'1'56.98" W	285°: Lat 28°28'39'9.4" S Lon 50°3'1'40.04" W	290°: Lat 28°38'46.77" S Lon 50°3'1'26.22" W	295°: Lat 28°38'21.64" S Lon 50°3'1'20.18" W
300°: Lat 28°37'59.08" S Lon 50°31'6.78" W	305°: Lat 28°37'37.63" S Lon 50°3'0'51.19" W	310°: Lat 28°28'37'26.6" S Lon 50°30'21.12" W	315°: Lat 28°37'12.12" S Lon 50°2'9'58.66" W	320°: Lat 28°28'37'6.96" S Lon 50°29'28.26" W	325°: Lat 28°28'37'1.02" S Lon 50°29'1.68" W	330°: Lat 28°36'53.46" S Lon 50°2'8'38.11" W	335°: Lat 28°36'52.22" S Lon 50°2'8'12.01" W	340°: Lat 28°36'53.31" S Lon 50°2'7'46.76" W	345°: Lat 28°36'56.56" S Lon 50°2'7'22.62" W	350°: Lat 28°28'37'1.83" S Lon 50°26'59.81" W	355°: Lat 28°36'40.58" S Lon 50°2'6'41.36" W
Distância por radial											
0°: 7.1	5°: 7.8	10°: 8	15°: 8.3	20°: 8.3	25°: 8.3	30°: 7.5	35°: 7.5	40°: 8.1	45°: 8.1	50°: 8.9	55°: 8.1
60°: 7.8	65°: 7.8	70°: 7.7	75°: 7.4	80°: 7	85°: 7.5	90°: 7.4	95°: 7.3	100°: 7.3	105°: 7.4	110°: 8	115°: 8.7
120°: 9.9	125°: 9.9	130°: 10.6	135°: 11.5	140°: 12.4	145°: 13.1	150°: 13.7	155°: 13.5	160°: 14.3	165°: 15.7	170°: 15.7	175°: 16.5

180°: 15.6	185°: 15.3	190°: 13.5	195°: 13.7	200°: 14.6	205°: 14.4	210°: 12.5	215°: 12.7	220°: 16.3	225°: 15.5	230°: 15.5	235°: 14.3
240°: 14.1	245°: 12.8	250°: 12.2	255°: 11.6	260°: 11.4	265°: 10.6	270°: 9.7	275°: 9.4	280°: 9.3	285°: 9	290°: 8.9	295°: 9
300°: 9	305°: 9	310°: 8.6	315°: 8.4	320°: 8	325°: 7.7	330°: 7.5	335°: 7.3	340°: 7	345°: 6.7	350°: 6.4	355°: 7

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.31 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	510	Portaria	MC	13/09/2006	20/09/2006	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	699	Despacho	MC	19/05/2015	10/06/2015	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	723	Decreto Legislativo	CN	23/10/2009	26/10/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537900001862000	2760	Ato	ORLE	28/02/2014	24/03/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	699	Despacho	MC	19/05/2015	10/06/2015	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
53500.068830/2020-11	1078	Ato	ORLE	18/02/2021	19/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento											



NOME/RAZÃO SOCIAL SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA				CNPJ 03709705000170
Nº DA ESTAÇÃO 1001724507	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 28° 40' 25.00" S	LONGITUDE 50° 26' 19.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA MATILDE TIETBOHL, nº S/N.	DISTRITO	
BAIRRO VILA TIETBOHL	MUNICÍPIO Bom Jesus	UF RS

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 20/09/2026

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Bom Jesus UF: RS

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 91.3 MHz CANAL: 216

CLASSE: B1 COTA BASE DA TORRE: 1064.4

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYW781

NOME FANTASIA: MISS FM NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Bom Jesus

ESTÚDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: RUA MATILDE TIETBOHL BAIRRO: VILA TIETBOHL

MUNICÍPIO: Bom Jesus UF: RS

NUMERO: S/N COMPLEMENTO:

ESTÚDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Sintech Sistemas Eletrônicos MODELO: XT - 3000

CÓDIGO: 057122002884 POTÊNCIA: 0.18 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: ANTENAS IF TELECOM MODELO: IFFMC-4

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: GANHO: 3.24 dBd

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 36 m ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 0 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: BEAM TILT: 0 graus

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: RADIO FREQUENCY SYSTEMS MODELO: LCF 7/8-50JA-A0

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 18/05/2023 18:42:12

APLICAÇÃO

Emitido Em
24/03/2022Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWNIbmNhOjoyMDIzNjQ2NjIyQWNTThhYg==>



gabriela.mcom.colab@anatel.gov.br

Todos Download Canais

Total de registros: 1 - 50		Atualizar		Filtros																						
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFisical	Caracter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		037097050001				(Todos)																				
Ver Estações	PR-C4 (Canal Licenciado)	03709705000170	SISTEMA PLUS DE COMUNICACOES LTDA	50402862393	P	Comercial	FM	230	PR	Sarandi		289		105.7	B1		23° 20' 3.00" S	51° 52' 51.00" W	3	58		2	2022-11-23 18:05:36		578bac3638465	(DC)
Ver Estações	PR-C4 (Canal Licenciado)	03709705000170	SISTEMA PLUS DE COMUNICACOES LTDA	50406324530	P	Comercial	FM	230	RS	Bom Jesus		217		91.3	B1	Principal	28° 40' 25.00" S	50° 20' 19.00" W	0.3063	36		2	2023-05-18 18:42:12		578bac363d266	
Ver Estações	PR-C4 (Canal Licenciado)	03709705000170	SISTEMA PLUS DE COMUNICACOES LTDA	50410675032	P	Comercial	FM	230	RS	Boqueirão do Leão		254		98.7	B1	Principal	29° 17' 29.00" S	52° 20' 21.01" W	0.3233	36		1	2022-03-24 15:23:44		578bac364286a	
Ver Estações	PR-C4 (Canal Licenciado)	03709705000170	SISTEMA PLUS DE COMUNICACOES LTDA	50414468813	P	Comercial	FM	230	MT	Paranaíta		255		98.9	B1	Principal	9° 39' 49.00" S	56° 28' 43.99" W	4.823	54		1	2021-08-17 14:54:37		578bac38a514	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013
Ver Estações	PR-C4 (Canal Licenciado)	03709705000170	SISTEMA PLUS DE COMUNICACOES LTDA	50419729402	P	Comercial	FM	230	RS	Bom Retiro do Sul		266		101.1	C		29° 38' 0.00" S	51° 58' 0.00" W	58.5			1	2022-10-18 16:40:42		587ba77370ba	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013. Coordenadas pré-Fusões: 2383600; 5150500



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

CNPJ: 03.709.705/0001-70

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:43:58 do dia 18/05/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/06/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

BOA NOITE
Gabriela Mello dos SantosSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos>

internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

Nº FISTEL: 50406524530

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 03709705000170

Situação: Não licenciada

Data Validade: 04/11/2020

+ CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF: PR

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 3624

Bairro: CENTRO

Município: Cascavel

CEP: 85810-200

UF: PR

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
6530	0	2010	21/09/2010	R\$ 22.400,00	21/09/2010	22.400,00	22.400,00	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
6530	0	2011	04/11/2011	R\$ 22.400,00	31/10/2011	22.400,00	22.400,00	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2014	17/11/2014	R\$ 140,00	24/10/2014	140,00	140,00	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2018	24/10/2018	R\$ 1.000,00	19/02/2019	1.225,30	1.225,30	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	05/09/2019	815,76	815,76	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	22/03/2019	100,00	100,00	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	31/08/2020	660,00	660,00	0009 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	02/03/2020	100,00	100,00	0010 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	15/01/2021	R\$ 280,70	17/02/2021	322,42	314,08	0011	Quitado	0,00

								 Histórico do Lançamento		
								0012		
9445	0	2020		0,00	17/02/2021	8,34	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00
								0013		
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	12/04/2021	694,91	692,74	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0014		
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	19/03/2021	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0015		
9999	0	2021		0,00	12/04/2021	2,17	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00
								0016		
8766 - TFI	1	2021	11/09/2021	R\$ 2.000,00	23/03/2022	2.486,58	2.486,58	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0017		
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 660,00	30/05/2022	804,11	802,79	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0018		
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 100,00	23/03/2022	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0019		
9999	0	2022		0,00	30/05/2022	1,32	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00
								0020		
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	28/04/2023	727,58	727,58	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0021		
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	10/03/2023	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 18/05/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 18/05/2023 (em reais):										11,83

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela

Registro 1 até 19 de 19 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA NOITE

Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 03.709.705/0001-70											
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS	969.173.269-68	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Sarandi
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	MT	Paranaíta
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bom Retiro do Sul
ROQUE LANDER MENEGAIS	782.211.889-72	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MT	Paranaíta
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Sarandi
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	MT	Paranaíta
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Sarandi



Agência de Regulação de Telecomunicações

BOA NOITE

Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 969.173.269-68									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS	969.173.269-68	CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001-09	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	GO	Fazenda Nova
		CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001-09	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RS	Mata
		CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001-09	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Mata
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Sarandi
		CMM COMUNICACOES LTDA	11.045.251/0001-09	Sócio	20000	0,00%	0,00%	FM	--	GO	Fazenda Nova
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	15000	0,00%	0,00%	FM	--	MT	Paranaíta



Menu Principal

BOA NOITE
Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		782.211.889-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROQUE LANDER MENEGAIS	782.211.889-72	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MT	Paranaíta
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Sarandi
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bom Retiro do Sul
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Boqueirão do Leão
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Bom Jesus
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Sarandi
		SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	MT	Paranaíta

Usuário: gabriela.mcom.colab - Gabriela Mello dos Santos

Data: 18/05/2023

Hora: 18:47:39



BOA NOITE

Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [tela](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	03.709.705/0001-70

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **gabriela.mcom.colab - Gabriela Mello dos Santos** Data: **18/05/2023** Hora: **18:48:09**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.709.705/0001-70 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 22/03/2000	
NOME EMPRESARIAL SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO 3624	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.810-200	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CASCATEL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@SISTEMAPLUG.COM.BR		TELEFONE (45) 3326-2509	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/05/2023 às 18:50:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.709.705/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROQUE LANDER MENEGAIS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **18/05/2023** às **18:50** (data e hora de Brasília).

[↶ VOLTAR](#)[🖨️ IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.709.705/0001-70
Razão Social: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÃO LTDA
Endereço: R MARECHAL DEODORO 3624 / CENTRO / CASCAVEL / PR / 85810-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/05/2023 a 06/06/2023

Certificação Número: 2023050803524514777092

Informação obtida em 18/05/2023 18:51:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.709.705/0001-70

Certidão nº: 21363487/2023

Expedição: 18/05/2023, às 18:51:39

Validade: 14/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.709.705/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA
CNPJ: 03.709.705/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 21:40:04 do dia 11/03/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/09/2023.

Código de controle da certidão: **1E49.4EA1.2073.86B9**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 030518018-88

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **03.709.705/0001-70**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 15/09/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Lista de Certidões

Emitir outra Certidão



Cadastro não encontrado

Os dados informados não correspondem a um cadastro válido

- Documento: 03709705000170

Uso de cookies

Utilizamos cookies para oferecer melhor experiência, melhorar o desempenho. Ao utilizar este site, você concorda com o uso de cookies. [Leia mais sobre os cookies](#)

Ok, entendi!

Data de Envio:

18/05/2023 19:02:31

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.002984/2020-36

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 01250.002984/2020-36

Inez Joffily França

Sex, 19/05/2023 09:38

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 18 de maio de 2023 19:02

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.002984/2020-36

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

CONTRATO DE ADESAO DE PERMISSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O SISTEMA PLUG
DE COMUNICAÇÕES LTDA., PARA EXPLORAR O
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM
FREQUÊNCIA MODULADA, NA LOCALIDADE DE
BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, e o SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 03.709.705/0001-70, representada por seu Sócio Administrador, Roque Lander Menegais, RG n.º 2.942.125 SSP/SC, CPF/MF n.º 782.211.889-72, assinam o presente Contrato de Adesão de Permissão, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade pela Portaria n.º 510, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2006, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 723, de 23 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2009, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica assegurado ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., o direito de explorar, sem exclusividade, na localidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do Edital da Concorrência n.º 036/2000-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela permissionária.

Cláusula 2ª. A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. A permissionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação da Portaria de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;



- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;
- p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;



q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4ª. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de 8% (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de 8% (oito por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de 4% (quatro por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;



- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;
- l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5ª. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª. A permissionária deverá recolher, até a data de assinatura deste contrato, o valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.

Cláusula 7ª. A permissionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.

Cláusula 8ª. A frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.



Cláusula 9ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova frequência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das frequências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de frequência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª. A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.



Cláusula 16ª. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

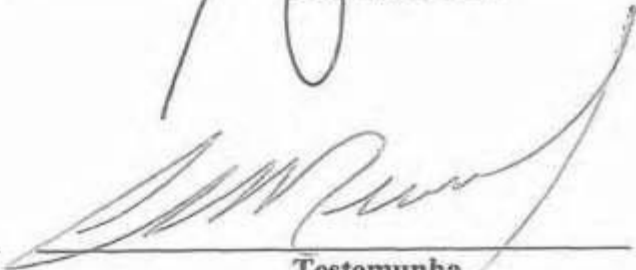
Cláusula 20ª. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.



Ministro de Estado das Comunicações

Permissionária

Testemunha

Testemunha



DECRETO LEGISLATIVO Nº 720, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM MANIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 251, de 24 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio FM Mania Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 721, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOA VISTA DO TUPIM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Vista do Tupim, Estado de Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 413, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Boa Vista do Tupim para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Vista do Tupim, Estado de Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 722, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO PORTAL DO OESTE FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itororó, Estado de Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 247, de 24 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio Portal do Oeste FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itororó, Estado de Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 723, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMAS PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Sistemas Plug de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 724, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO PRADO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 545, de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Prado Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 725, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO DESTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 605, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Desta Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 726, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ACACI - ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA AMIGOS DE VIDEIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 728, de 28 de maio de 2007, que outorga autorização à ACACI - Associação Cultural Comunitária Amigos de Videira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 727, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DIFUSÃO SUL DE NONOAI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 271, de 29 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Difusão Sul de Nonoai para executar, por 10 (dez) anos,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 728, DE 2009

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO ALTO DO VALE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 21, de 3 de janeiro de 2007, que outorga permissão à Rádio Alto do Vale Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 729, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIO COMUNITÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CANUDOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canudos, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 857, de 27 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação de Rádio Comunitária de Promoção Social de Canudos para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canudos, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 730, DE 2009

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA DIMENSÃO DE RADIODIFUSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilhéus do Choço, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 149, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Nova Dimensão de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural e Artístico para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilhéus do Choço, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE	20 / 09 / 2006
Página:	144 Seção: 1
ANOTADO POR:	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 510 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000186/2000, Concorrência nº 036/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão o SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação,

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento do SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCTIC, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Apiacás, estado do Mato Grosso, referente ao período de 22.3.2016 a 22.3.2026.

2. Em manifestação consubstanciada na NOTA TÉCNICA Nº 3983/2020/SEI-MCTIC, a Secretaria opinou pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: *"Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito"*.

3. Contudo, entendemos que o processo ainda não está apto a prosseguir, em razão de providências que devem ser adotadas para assegurar a devida observância do art. 12 do Decreto-lei nº 236/67. Quanto ao assunto o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes da entidade, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, no dia 23.8.2018 (evento SEI nº [5210284](#)).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissões para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Sarandi/PR, em Bom Jesus/RS, em Boqueirão do Leão/RS, em Paranaíta/MT. Detém, também, concessão do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em Bom Retiro do Sul/RS.

13.2. O Sr. Roque Landier Menegais participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissões para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Sarandi/PR, em Bom Jesus/RS, em Boqueirão do Leão/RS, e em Paranaíta/MT. Participa, também, de concessão do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em Bom Retiro do Sul/RS (todas na qualidade de sócio-administrador).

13.3. A Sra. Andrea Samuel do Nascimento Menegais participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissões para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Sarandi/PR, em Bom Jesus/RS, em Boqueirão do Leão/RS, em Paranaíta/MT. Participa, também, de concessão do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, em Bom Retiro do Sul/RS, todas na qualidade de sócia. De acordo com o Sistema SIACCO, participa ainda de permissões para a execução do serviço de radiodifusão sonora em

frequência modulada, em Fazenda Nova/GO e em Mata/RS, na qualidade de sócia-administradora.

13.3.1. É imperioso mencionar que a suposta extrapolação de limites de outorga pela sócia Sra. Andrea, conforme consignado no Despacho Interno COROR s./n.º (evento SEI n.º [1432784](#)), foi rechaçada, conforme se verifica dos termos da Nota Técnica n.º 9.121/2018, cuja cópia se encontra colacionada neste feito sob o evento SEI n.º [3753077](#).

4. Não consta da NOTA TÉCNICA Nº 3983/2020/SEI-MCTIC maiores esclarecimentos quanto ao suposto problema de extrapolação de limites de outorga relativo à sócia Andrea Samuel do Nascimento Menegais. Contudo, em consulta ao documento citado pela Secretaria, verificamos que foi instaurado, de ofício, pela Administração processo administrativo, sob o nº 01250.001065/2018-21, com objetivo de aferir o cumprimento dos limites de outorga estabelecidos pelo Decreto-lei nº 236/67, especificamente quanto à referida sócia Andréa Samuel. De acordo com o órgão, constatou-se que a Sra. Andréa integrava o quadro societário de duas sociedades que teriam, em conjunto, oito outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada, são elas: Sistema Plug de Comunicação Ltda. e CMM Comunicações Ltda.

5. Instada a se manifestar sobre o assunto, o Sistema Plug de Comunicação Ltda. informou que não há extrapolação dos limites legais, porque as duas permissões do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada relacionadas à sociedade CMM Comunicações Ltda., para as localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, referem-se a contratos que ainda não foram assinados. Desse modo, segundo a interessada, as outorgas não podem ser computadas para fins de aferição de atendimento dos limites estabelecidos pelo Decreto-lei nº 236/67, porquanto os contratos não se aperfeiçoaram.

6. A entidade esclareceu, ainda, que essa situação apenas se verificou porque duas das outorgas concedidas ao Sistema Plug de Comunicações Ltda. foram adaptadas de onda média para frequência modulada, totalizando, ao final, seis permissões em frequência modulada. Somente depois de concretizada essa situação, percebeu que essas outorgas, somadas às duas que ainda estavam em fase de deferimento para a CMM Comunicações Ltda., entidade na qual a Sra. Andréa Samuel participa como sócia, acarretariam a superação dos limites legais. Tão logo identificado o problema, foram solicitadas orientações à Administração, no bojo dos respectivos processos de permissão da outorga (Processos nºs 53000.002879/2010-71 e 53000.010337/2010-71) acerca dos procedimentos a serem tomados, bem como o cancelamento das respectivas outorgas. Vale transcrever trecho da manifestação da entidade:

"Quando veio aperceber-se deste fato, buscou nos processos de autorização de FAZENDA NOVA/GO (53000.002879/2010-71) e MATA/RS (53000.010337/2010-71), orientação a respeito dos procedimentos a serem tomados, bem como requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei 236/67. Consigna-se que até o presente momento ainda não recebeu nenhuma resposta do Ministério quanto ao procedimento a ser tomado."

7. Ao analisar o assunto, a Secretaria de Radiodifusão entendeu que a entidade tinha razão. Segundo consignou em sua manifestação (NOTA TÉCNICA Nº 9121/2018/SEI-MCTIC), a CMM Comunicações Ltda., até aquele momento não havia celebrado contrato com a União. A entidade foi vencedora nos processos licitatórios referentes às localidades de Fazenda Nova- GO e Mata-RS, mas não houve a celebração do contrato. Desse modo, segundo o órgão, somente se pode afirmar que a Sra. Andréa Samuel participa, atualmente, de entidade que detém seis outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada. Além disso afirmou:

7. Importante frisar que a Sistema Plug de Comunicações Ltda já opera no limite legal estabelecido para este tipo de serviço e que, caso o serviço de onda média na localidade de Bom Retiro/RS seja adaptado para frequência modulada, a Entidade passará a exorbitar o limite permitido pelo Decreto-Lei nº 236/67, qual seja, o de 6 (seis) FM. Ressalta-se ainda que a Entidade e as pessoas físicas e/ou jurídicas que integram o seu quadro societário e diretivo ficam submetidas ao limite de 2 (duas) outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no Regulamento de Radiodifusão.

8. Portanto, considerando que a situação de extrapolação de limites da sócia, Sra. Andrea, fora afastada, não resta nenhuma outra medida administrativa a ser adotada por esta Pasta senão o seu arquivamento. Além disso, propõe-se o envio dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga - COROR para ciência das providências adotadas por este setor.

8. Em que pese estar correta a afirmação de que atualmente não há, por parte da sócia Andréa ou da entidade, inobservância dos limites legais, não se pode concordar com a afirmação de que não restam medidas adicionais a serem adotadas pelo órgão. Isso porque os contratos de permissão referentes às localidades de Fazenda Nova-Go e Mata-RS já estão em fase de assinatura. Ora, se já se sabe que não poderão ser assinados, não há porque permitir o prosseguimento dos processos, **sobretudo, considerando a notícia dada pela entidade de que já solicitou o cancelamento das referidas outorgas e aguarda apenas o posicionamento do Poder Público**. Parecem inexistirem motivos para adiar o desfecho de tais processos e afastar, de imediato, o risco de serem assinados contratos indevidamente.

9. Ademais, a própria Secretaria alertou que o Sistema Plug de Comunicações Ltda. já atingiu o número máximo de outorgas para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e advertiu que a outorga de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Bom Retiro-RS não pode ser adaptada, sob pena de ofensa ao Decreto-lei 236/67. Embora não haja notícia clara de que tramita processo de adaptação da referida outorga para frequência modulada, parece-nos que tal menção pela Secretaria não foi despropositada. Dessa forma, faz-se necessário que essa informação seja juntada em eventual processo de adaptação, para que o órgão responsável da Secretaria de Radiodifusão confira desde já a solução adequada ao caso.

10. Diante do exposto, por cautela, sugiro a restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para que adote as providências solicitadas, em especial, aquela mencionada no item 8 desta Nota, para somente então, dar prosseguimento ao presente processo de renovação de outorga.

À consideração superior.

Brasília, 26 de março de 2020.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 399056697 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 26-03-2020 14:32. Número de Série: 1787513. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00740/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 27 de março de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 400214528 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS. Data e Hora: 27-03-2020 13:08. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00750/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **DESPACHO n. 00740/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra do Advogado da união e Coordenador Geral de Assuntos de Comunicação, Dr. Emmanuel Felipe Borges Pereira Santos, aprovando a **NOTA n. 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** exarada pela Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares, Dra. Danielle Lustz Portela Brasil.
2. Encaminhem-se os autos os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 27 de março de 2020.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 400335588 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 30-03-2020 11:37. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



BOM DIA
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado Data: 19/06/2023 Hora: 08:25:10



BOM DIA
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: renata.mc - Renata Vieira Machado Data: 19/06/2023 Hora: 08:25:44



BOA NOITE

Gabriela Mello dos Santos

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Extrato de Lançamentos> | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA

Nº FISTEL: 50406524530

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 03709705000170

Situação: Não licenciada

Data Validade: 04/11/2020

+ CADIN: Não

Incide FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

+ UF: PR

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA MARECHAL DEODORO 3624

Bairro: CENTRO

Município: Cascavel

CEP: 85810-200

UF: PR

End. Corresp.:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
6530	0	2010	21/09/2010	R\$ 22.400,00	21/09/2010	22.400,00	22.400,00	0001  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
6530	0	2011	04/11/2011	R\$ 22.400,00	31/10/2011	22.400,00	22.400,00	0002  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2014	17/11/2014	R\$ 140,00	24/10/2014	140,00	140,00	0003  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2018	24/10/2018	R\$ 1.000,00	19/02/2019	1.225,30	1.225,30	0004  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	05/09/2019	815,76	815,76	0005  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	22/03/2019	100,00	100,00	0006  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	31/08/2020	660,00	660,00	0009  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	02/03/2020	100,00	100,00	0010  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	15/01/2021	R\$ 280,70	17/02/2021	322,42	314,08	0011	Quitado	0,00

								 Histórico do Lançamento		
								0012		
9445	0	2020		0,00	17/02/2021	8,34	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00
								0013		
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	12/04/2021	694,91	692,74	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0014		
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	19/03/2021	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0015		
9999	0	2021		0,00	12/04/2021	2,17	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00
								0016		
8766 - TFI	1	2021	11/09/2021	R\$ 2.000,00	23/03/2022	2.486,58	2.486,58	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0017		
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 660,00	30/05/2022	804,11	802,79	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0018		
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 100,00	23/03/2022	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0019		
9999	0	2022		0,00	30/05/2022	1,32	0,00	 Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00
								0020		
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	28/04/2023	727,58	727,58	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0021		
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	10/03/2023	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 18/05/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 18/05/2023 (em reais):										11,83

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela

Registro 1 até 19 de 19 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 9263/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 53900.007101/2016-08****INTERESSADA: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS NA NOTA Nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelo **Sistema Plug de Comunicações Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 03.709.705/0001-70**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, vinculado ao **FISTEL nº 50401957020**, referente ao período de 22 de março de 2016 a 22 de março de 2026.
2. Inicialmente, esta Secretaria de Radiodifusão – SERAD exarou a Nota Técnica nº 3983/2020/SEI-MCTIC, remetendo os autos à Consultoria Jurídica - CONJUR, para análise jurídico-formal do procedimento administrativo de renovação de outorga (SEI 5210432).
3. Ocorre que, por intermédio da Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, a unidade consultiva devolveu os autos a esta SERAD, com vistas à prestação de esclarecimentos complementares acerca do respeito aos limites de outorga pela sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais (SEI 5347132), nos seguintes termos:
 4. (...) De acordo com o órgão, constatou-se que a Sra. Andréa integrava o quadro societário de duas sociedades que teriam, em conjunto, oito outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada, são elas: Sistema Plug de Comunicação Ltda. e CMM Comunicações Ltda.
 5. Instada a se manifestar sobre o assunto, o Sistema Plug de Comunicação Ltda. informou que não há extrapolação dos limites legais, porque as duas permissões do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada relacionadas à sociedade CMM Comunicações Ltda., para as localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, referem-se a contratos que ainda não foram assinados. Desse modo, segundo a interessada, as outorgas não podem ser computadas para fins de aferição de atendimento dos limites estabelecidos pelo Decreto-lei nº 236/67, porquanto os contratos não se aperfeiçoaram.
 6. A entidade esclareceu, ainda, que essa situação apenas se verificou porque duas das outorgas concedidas ao Sistema Plug de Comunicações Ltda. foram adaptadas de onda média para frequência modulada, totalizando, ao final, seis permissões em frequência modulada. Somente depois de concretizada essa situação, percebeu que essas outorgas, somadas às duas que ainda estavam em fase de deferimento para a CMM Comunicações Ltda., entidade na qual a Sra. Andréa Samuel participa como sócia, acarretariam a superação dos limites legais. Tão logo identificado o problema, foram solicitadas orientações à Administração, no bojo dos respectivos processos de

permissão da outorga (Processos nºs 53000.002879/2010-71 e 53000.010337/2010-71) acerca dos procedimentos a serem tomados, bem como o cancelamento das respectivas outorgas. (...)

7. Ao analisar o assunto, a Secretaria de Radiodifusão entendeu que a entidade tinha razão. Segundo consignou em sua manifestação (NOTA TÉCNICA Nº 9121/2018/SEI-MCTIC), a CMM Comunicações Ltda., até aquele momento não havia celebrado contrato com a União. A entidade foi vencedora nos processos licitatórios referentes às localidades de Fazenda Nova-GO e Mata-RS, mas não houve a celebração do contrato. Desse modo, segundo o órgão, somente se pode afirmar que a Sra. Andréa Samuel participa, atualmente, de entidade que detém seis outorgas de radiodifusão sonora em frequência modulada. (...)

8. Em que pese estar correta a afirmação de que atualmente não há, por parte da sócia Andréa ou da entidade, inobservância dos limites legais, não se pode concordar com a afirmação de que não restam medidas adicionais a serem adotadas pelo órgão. Isso porque os contratos de permissão referentes às localidades de Fazenda Nova-Go e Mata-RS já estão em fase de assinatura. Ora, se já se sabe que não poderão ser assinados, não há porque permitir o prosseguimento dos processos, sobretudo, considerando a notícia dada pela entidade de que já solicitou o cancelamento das referidas outorgas e aguarda apenas o posicionamento do Poder Público. Parecem inexistirem motivos para adiar o desfecho de tais processos e afastar, de imediato, o risco de serem assinados contratos indevidamente.

9. Ademais, a própria Secretaria alertou que o Sistema Plug de Comunicações Ltda. já atingiu o número máximo de outorgas para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e advertiu que a outorga de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Bom Retiro-RS não pode ser adaptada, sob pena de ofensa ao Decreto-lei 236/67. Embora não haja notícia clara de que tramita processo de adaptação da referida outorga para frequência modulada, parece-nos que tal menção pela Secretaria não foi despropositada. Dessa forma, faz-se necessário que essa informação seja juntada em eventual processo de adaptação, para que o órgão responsável da Secretaria de Radiodifusão confira desde já a solução adequada ao caso.

10. Diante do exposto, por cautela, sugiro a restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para que adote as providências solicitadas, em especial, aquela mencionada no item 8 desta Nota, para somente então, dar prosseguimento ao presente processo de renovação de outorga.

4. Além disso, em virtude da publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que alterou o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, fez-se necessário o envio de notificação à interessada, por meio do Ofício nº 1374/2022/SEI-MCOM, acompanhado da Nota Técnica nº 870/2022/SEI-MCOM, solicitando a complementação dos documentos para a instrução do processo de renovação de outorga (SEI 9249307 e SEI 9249388).

5. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.004102/2022-97 e nº 53115.015553/2022-50).

ANÁLISE

6. Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR

Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Vila Rica/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a **situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais**, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS

Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).

10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.

11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.

12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já "requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67".

13. Em relação à documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores, tem-se que está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10129515). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita

reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10028340 - Pág. 4).

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10129471). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10133109).

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10129515).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2022, com validade até 22 de março de 2026 (SEI 10129477).

23. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) restituição dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, em complementação à Nota Técnica nº 3983/2020/SEI-MCTIC, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 11/07/2022, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 11/07/2022, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 11/07/2022, às 17:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 12/07/2022, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10129555** e o código CRC **70943A2A**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2022.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016-08, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 3983/2020/SEI-MCTIC e nº 9263/2022/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de março de 2016, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 432, datada em 22 de março de 2002, publicada em 28 de março de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 94, de 2005, publicado em 28 de fevereiro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Apicás, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.007101/2016-08, invocando as razões presentes nas Notas Técnicas nº 3983/2020/SEI-MCTIC e nº 9263/2022/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 22 de março de 2016, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 432, datada em 22 de março de 2002, publicada em 28 de março de 2002, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 94, de 2005, publicado em 28 de fevereiro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Apiacás, Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 53900.007101/2016-08

SEI nº 10129555



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030939/2017-76

INTERESSADOS: RÁDIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no **município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo**, referente ao período de **15 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2030**.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 23, da MP n.º 1.154/2023.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento, **com recomendações**.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para frequência modulada, no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, referente ao período de 15 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2030.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM (SUPER 10910773)**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cultura de Ribeirão Preto S.A. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 65.520, de 21 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1969 (SUPER 10911194 - Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro de 1970 (SUPER 10911194 - Págs. 7-8). Além disso, cumpre informar que a denominação da pessoa jurídica foi posteriormente alterada para Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda, em decorrência de sua transformação em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, homologada por esta Pasta, nos termos da Portaria nº 22, de 5 de janeiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro de 1979 (SUPER 10911194 - Págs. 5-6).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER [10911194](#) - Pág. 9).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2000-2010**. De acordo com o Decreto s/nº, de 3 outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 2002, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 15 de janeiro de 2000**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 973, de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2003 (SUPER 10911194 - Págs. 3-4).

9. Concernente ao período de **2010-2020**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 14 de dezembro de 2009, gerando o protocolo nº [53000.062480/2009-13](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 15 de julho de 2009 e 15 de outubro de 2009. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2016. No entanto, o decênio venceu sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [1912333](#)). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 15 de janeiro de 2019 a 15 de janeiro de 2020.

3. No requerimento protocolado em **26 de maio de 2017** (SEI 1912333 - fl. 01), a entidade solicitou renovação da outorga, deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada: "*Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Ribeirão Preto/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963*".

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 23, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM (SUPER 10910773)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido referente ao período de **2010-2020**, foi apresentado fora do prazo legal, em **14.12.2009** (protocolo n. [53000.062480/2009-13](#)), tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva da Pasta, conforme explicado na referida **NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM (SUPER 10910773)**.

23. Em continuidade, a entidade protocolou novo pedido de renovação, em **26.05.2017** (SUPER [1912333](#)). - o qual, mesmo apresentado antes do início do prazo legal vigente (segundo o art. 4º da Lei nº 5.785/72, o requerimento deve ser apresentado "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*"), foi conhecido pela Pasta para o atual período de **2020-2030** - diante da anistia então prevista nos art. 2º e 3º da Lei nº 13.424/2017, posteriormente, com redação alterada pela Lei nº 14.351/2022:

Antiga redação da Lei nº 13.424/2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.(...)

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Lei, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

Atual redação da Lei nº 14.351/2022, alterada pela Lei n. 14.351/2022:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.(...)

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

24. A propósito, a área técnica assim se pronunciou na supracitada manifestação:

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cultura de Ribeirão Preto S.A. a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto nº 65.520, de 21 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de outubro de 1969 (SUPER [10911194](#) - Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de janeiro de 1970 (SUPER [10911194](#) - Págs. 7-8). Além disso, cumpre informar que a denominação da pessoa jurídica foi posteriormente alterada para **Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda**, em decorrência de sua transformação em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, homologada por esta Pasta, nos termos da Portaria nº 22, de 5 de janeiro de 1979, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro de 1979 (SUPER [10911194](#) - Págs. 5-6).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER [10911194](#) - Pág. 9).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2000-2010**. De acordo com o Decreto s/nº, de 3 outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 2002, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 15 de janeiro de 2000**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 973, de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2003 (SUPER [10911194](#) - Págs. 3-4).

9. Concernente ao período de **2010-2020**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 14 de dezembro de 2009, gerando o protocolo nº [53000.062480/2009-13](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 15 de julho de 2009 e 15 de outubro de 2009. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2016. No entanto, o decênio venceu sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta

(...)

14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **26 de maio de 2017**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [1912333](#)). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 15 de janeiro de 2019 a 15 de janeiro de 2020.

16. Sobre o assunto, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da **possibilidade de conhecimento de pedidos**

apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento (SUPER [10910840](#)).

(g.n.)

25. Anote-se que a petição foi subscrita pela **Sra. Luci Rothschild de Abreu**, sócia administradora da entidade, conforme a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (SUPER 10855199 - fls. 05/06).

26. Registre-se que houve ratificação do pleito, em 12 de agosto de 2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (SUPER 10324164 - fls. 02/03). O novo pedido, assim como o originário, foi devidamente subscrito pela supracitada administradora, conforme certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (SEI 10855199 - fls. 05/06).

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo Checklist (SUPER 10910759).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de

radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

29. Sobre o assunto, o órgão técnico se manifestou da seguinte forma:

18. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10910759). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

19. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10855199 - Págs. 5-6).

(...)

31. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10910759).

32. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10855199 - fls. 05/06); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 10324179 - fls. 01); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10855199 - fls. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10855199 - fls. 04), às Fazendas estadual (SUPER 10324171 e 10324172) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10324175); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 10910769 - fls. 06); prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 10855199 - fls. 02 e 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI 10855199 - fls. 03).

31. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI 10324164 - fls. 02).

32. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

33. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

34. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

35. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

36. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, **a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2023, com validade até 4 de outubro de 2032** (SUPER 10910769 - Págs. 9 e 13).

33. Ressalte-se que cabe à área técnica verificar a existência de compatibilidade entre o serviço efetivamente prestado pela interessada e o autorizado por este Ministério.

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode

compulsar nos documentos aludidos:

30. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10910769 - Págs. 10-13). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10855673).

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

21. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 17 de maio de 2023 (SUPER 10910769 - Págs. 1-5).

22. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia Mirian Morato compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Padre Bernardo/GO.

23. Outrossim, a sócia administradora Luci Rothschild de Abreu, ainda de acordo com Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Nativa de Comunicações Ltda	92.560.333/0001-35	Sócia	TV	Pelotas/RS
FM Mundial Ltda	58.635.459/0001-41	Sócia Administradora	FM	Jundiaí/SP
Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda	55.973.937/0001-35	Sócia Administradora	FM	Ribeirão Preto/SP
Sistema Santarosense de Comunicação Ltda	03.746.321/0001-28	Sócia Administradora	FM	Santa Rosa de Viterbo/SP
Rádio Mundial de São Paulo Ltda	57.250.292/0001-38	Sócia Administradora	FM	Santa Isabel/SP
Rede CBS de Rádio Ltda	33.627.787/0001-75	Sócia Administradora	FM	Padre Bernardo/GO
Rádio Noventa e Oito FM Ltda	53.675.872/0001-16	Sócia Administradora	FM	Itatiba/SP
Sistema Nativa de Comunicações Ltda	92.560.333/0001-35	Sócia	FM	Pinheiro Machado/RS

25. Salienta-se que, conforme consulta à pasta cadastral do Sistema Nativa de Comunicações Ltda, bem como ao Processo Administrativo nº [53790.000237/2000-14](#), não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contrato de permissão entre o Sistema Nativa de Comunicações Ltda e a União, para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Pinheiro Machado/RS.

26. Acerca deste assunto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, **por ocasião do Parecer nº 808/2011/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento segundo o qual "a outorga para a prestação de serviços de radiodifusão, seja por meio de concessão seja por meio de permissão, aperfeiçoa-se apenas após a celebração do respectivo contrato" e, ainda, que "anteriormente à celebração do contrato, há mera expectativa de direito e não há que se falar em concessão de serviços de radiodifusão" (SUPER [10911575](#)).**

28. **Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, em relação à executante do serviço de radiodifusão da sócia Luci Rothschild de Abreu, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO.**

28. É recomendável, por outro lado, que a referida CONJUR seja consultada para esclarecer se está correto o entendimento segundo o qual, no momento da aferição dos limites de outorga, não se deve levar em consideração as outorgas cujo ato de aperfeiçoamento (assinatura de instrumento contratual) se encontra pendente, por se tratar de situação que caracteriza mera expectativa de direito e não há concessão ou permissão propriamente dita.

36. A esse propósito, a partir do Parecer n. 75/2011/DECOR/CGU/AGU, adotou-se o entendimento segundo o qual **a outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato** - critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas. Assim, **em atendimento ao item 28 da NOTA TÉCNICA Nº 7153/2023/SEI-MCOM, recomenda-se à SECOE a utilização deste critério para a verificação, no caso concreto, da observância ao limite legal do número de outorgas.**

37. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. **Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.**

38. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

39. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

40. Por derradeiro, é mister salientar que, **na hipótese do pagamento do valor atualizado da outorga não ser efetuado, a pessoa jurídica inadimplente ficará impossibilitada de renová-la por novo período** (artigo 31-A, § 7º do Regulamento de Serviços de Radiodifusão). Deve, também, ser observado o disposto no § 3º do art. 112 do mesmo regulamento (Decreto 52.795/63), que **condiciona a renovação da outorga à comprovação do pagamento do valor integral do preço público, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado**. Tudo isso sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

III - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no procedimento, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para prosseguimento.

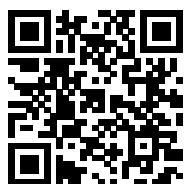
42. Ratificam-se as observações expostas no presente parecer, mormente nos **itens 36, 39 e 40**.

À consideração.

Brasília, 05 de junho de 2023.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030939201776 e da chave de acesso 06e032f5



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1185862871 e chave de acesso 06e032f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2023 20:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01164/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030939/2017-76

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Dr^a. Alessandra Castro Rodrigues, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda**, para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Ribeirão Preto/SP**, no período de **15 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2030**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 7153/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Ribeirão Preto/SP** concedida à entidade **Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e atentando para as recomendações apresentadas nos itens 36, 39 e 40 do referido PARECER**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Em relação aos item 36, 39 e 40 do mencionado PARECER, tem-se que a **documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação de outorga.**
6. **Registre-se que o item 21 da NOTA TÉCNICA N° 7153/2023/SEI-MCOM esclarece que a referida entidade e seus sócios estão observando os limites de outorgas estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.**
7. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **15 de janeiro de 2020 a 15 de janeiro de 2030**.

8. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda.**

9. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de junho de 2023.

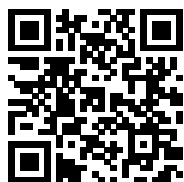
assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030939201776 e da chave de acesso 06e032f5



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1192109642 e chave de acesso 06e032f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2023 18:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01175/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.030939/2017-76

INTERESSADOS: RÁDIO CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01164/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 6 de junho de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250030939201776 e da chave de acesso 06e032f5



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1193023370 e chave de acesso 06e032f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2023 21:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pelo **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Apiacás, estado de Mato Grosso, pelo período de 22.3.2016 a 22.3.2026.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA nº 3983/2020/SEI-MCTIC, complementada e integrada pela NOTA TÉCNICA nº 9263/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento do **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Apiacás, estado de Mato Grosso, no período de 22 de março de 2016 a 22 de março de 2026.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 3983/2020/SEI-MCTIC**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes inicialmente remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 5210432**):

6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria n° 432, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 28 de março de 2002 (evento SEI n.º [3742383](#) fl. 3), chancelada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n° 94, de 2005, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 28 de fevereiro de 2005 (evento SEI n.º [3742383](#) fl. 4). O correspondente contrato de permissão celebrado com a União foi publicado no D.O.U. de 22 de março de 2006 (evento SEI n.º [3742383](#) fls. 5-10). Com efeito, depreende-se que a permissão em questão se encontra vencida desde 22.3.2016 (evento SEI n° [0953651](#)).

3. Na petição protocolada em 11.4.2016 (**SEI 1068584**), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: *"Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito"*.

4. Contudo, esta Consultoria Jurídica, por meio da **NOTA n° 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 5347132)** solicitou providências no sentido de assegurar a devida observância do art. 12 do Decreto-lei n° 236/67, antes de conferir prosseguimento ao processo. Isso porque existiam informações no processo quanto à suposta extrapolação de limites de outorga relativa à sócia Andrea Samuel do Nascimento Menegais.

5. Em resposta, o órgão informou, na **NOTA TÉCNICA n° 9263/2022/SEI-MCOM**, que atendeu todas as recomendações desta CONJUR e concluiu que estão sendo observados os limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-lei n° 236/67, conforme se segue:

9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota n° 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM [10145637](#), no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom n° 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI [10145637](#)).

10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.

11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos n° 53000.002879/2010-71 e n° 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.

12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI [10129468](#)). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo n° 01250.001065/2018-21, que já "requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei n° 236/67".

6. Desse modo, manifestou-se *"viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apicás/MT, nos termos do art. 5º da Lei n°*

5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" e restituiu os autos a esta Consultoria para exame.

7. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

8. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

9. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

10. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

11. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

12. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

13. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

14. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

15. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

16. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

17. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

18. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

19. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

20. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

21. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

22. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

24. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA nº 3983/2020/SEI-MCTIC**, complementada e integrada pela **NOTA TÉCNICA nº 9263/2022/SEI-MCOM**.

25. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. Ocorre que o pedido apenas foi feito em 11.4.2016, depois do vencimento da outorga, que ocorreu em 22.3.2016, na ocasião em que a entidade foi instada a apresentar defesa em processo de revisão de outorga.

26. Contudo, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

27. Por esse motivo, a Secretaria de Radiodifusão conferiu prosseguimento ao processo, ao fundamento de que *"(...) os pedidos de renovação de outorga da entidade foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Legislação, possuindo legitimidade e condição de procedibilidade, ante a "anistia" concedida quanto à tempestividade dos pleitos"*.

28. Registre-se que houve ratificação do pleito em 17.2.2022 (**SEI 9484578, fls. 4/5**) e, em 13.6.2022 (**SEI 10028340, fls. 2/3**), conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão. Todos os pedidos foram subscritos pelo sócio-administrador da entidade, Roque Lander Menegais, cuja a regularidade da representação pode ser comprovada nas certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Paraná em 28.10.2016 e em 10.6.2022 (**SEI nº 1544278 e nº 100228340, fl. 4**).

29. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (**SEI 10129515**).

30. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

31. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma (**NOTA TÉCNICA nº 9263/2022/SEI-MCOM**):

13. Em relação à documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores, tem-se que está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [10129515](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10028340](#) - Pág. 4).

(...)

17. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10129515](#)).

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

32. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI **10028340**, fl. 4); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI **10028340**, fl. 7); prova de inscrição no CNPJ (SEI **10129466**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI **10129473**), às Fazendas estadual (SEI **10028340**, fl. 10) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI **10028340**, fl. 12); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI **10129472**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI **10129475**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI **10129474**).

33. Observa-se que a certidão relativa ao FGTS venceu recentemente, mas tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

34. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI **10028340**, fls. 2/3).

35. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

19. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de maio de 2022, com validade até 22 de março de 2026 (SEI [10129477](#)).

36. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulсар nos documentos aludidos:

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10129471](#)). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [10133109](#)).

37. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

6. Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI [3294126](#) - Págs. 2-6):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Vila Rica/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI [10154806](#) - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI [5210284](#)):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI [10154806](#) - Págs. 2-6). Sendo assim, **a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais**, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI [10129468](#)):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

(...)

12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de

Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI [10129468](#)). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já "requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67".

38. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

39. Por fim, quanto à minuta proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

40. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, adotadas cautelas necessárias e não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

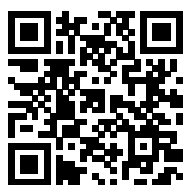
Brasília, 27 de julho de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946814366 e chave de acesso 563cbb4c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 11:55. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01758/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Sistema Plug De Comunicações Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, no período de 22 de março de 2016 a 22 de março de 2026.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 9263/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Apiacás/MT, concedida à entidade Sistema Plug De Comunicações Ltda.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 22 de março de 2016 a 22 de março de 2026.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Sistema Plug De Comunicações Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

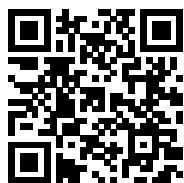
Brasília, 27 de julho de 2022.

*assinado eletronicamente***JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946923409 e chave de acesso 563cbb4c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 16:57. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00077/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.007101/2016-08

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

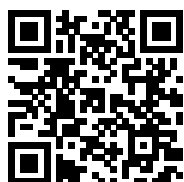
Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01758/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 27 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900007101201608 e da chave de acesso 563cbb4c



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 947177237 e chave de acesso 563cbb4c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 20:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.002984/2020-36**Entidade:** SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**CNPJ nº:** 03.709.705/0001-70**FISTEL nº:** 50406524530**Localidade:** Bom Jesus/RS**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 21/01/2020**Período:** 04/11/2020 a 04/11/2030**Tipo de outorga a ser renovada:**☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	5062471, Págs. 1-2 10028400, Págs. 2-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028400, Págs. 2-3	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10914568, Págs. 9-12 10971040	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028400, Pág. 4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028400, Pág. 7	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10914577, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10914577, Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 10914577, Pág. 6		
		M 10028400, Pág. 12		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10914568, Págs. 6-8	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10914577, Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10914577, Pág. 3		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10914577, Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10028400 ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS Pág. 6 ROQUE LANDER MENEGAIS Pág. 5	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10914568, Págs. 4-5	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	10971052	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10915141	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 27/06/2023, às 09:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10914579** e o código CRC **CC2B87AB**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.002984/2020-36

INTERESSADA: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sistema Plug de Comunicações Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 03.709.705/0001-70**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Jesus/RS, vinculado ao **FISTEL nº 50406524530** referente ao período de 4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967..

6. No caso em apreço, conferiu-se ao Sistema Plug de Comunicações Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 e Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 2009 (SUPER 10959220 - Págs. 7-8). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de novembro de 2010 (SUPER 10959220 - Págs. 1-6).

7. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de janeiro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5062471 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 4 de novembro de 2019 a 4 de novembro de 2020.

8. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10914579). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

9. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

10. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10914579).

11. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 18 de maio de 2023 e 19 de junho de 2023 (SUPER 10914568 - Págs. 9-12 e 10971040).

12. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão em cinco localidades, quais sejam: **Bom Jesus/RS**, Paranaíta/MT, Sarandi/PR, Bom Retiro do Sul/RS e Boqueirão do Leão/RS, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Roque Lander Menegais não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

13. Outrossim, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais ainda de acordo com Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
CMM COMUNICAÇÕES LTDA	11.045.251/0001-09	Diretor (ADMINISTRADORA)	FM	Fazenda Nova/GO
CMM COMUNICAÇÕES LTDA	11.045.251/0001-09	Diretor (ADMINISTRADORA)	FM	Mata/RS
CMM COMUNICAÇÕES LTDA	11.045.251/0001-09	Sócio	FM	Fazenda Nova/RS
CMM COMUNICAÇÕES LTDA	11.045.251/0001-09	Sócio	FM	Mata/GO
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Paranaíta/MT

14. Salienta-se que, por ocasião da análise do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016-08, também de interesse do Sistema Plug de Comunicações Ltda, a então Secretaria de Radiodifusão - SERAD encaminhou os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações com os seguintes esclarecimentos (SUPER 10971086), cujo teor em parte ora se transcreve :

(...)

6. Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Vila Rica/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou Despacho CORR_COMM0145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).

10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.

11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.

12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67'.

(...) (grifamos)

15. Ressalta-se, ainda, que, a unidade consultiva se manifestou favoravelmente à Nota acima referenciada, conforme se verifica do Parecer nº 0576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER10971111). Ademais, em caso semelhante, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, reafirmando o entendimento de que *outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato - critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas*" (SUPER 10971109).

16. Dessa forma, entende-se que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SUPER 10914568 - Págs. 9-12 e 10971040), bem como o fato de que se mantém a situação exposta na mencionada na Nota Técnica nº 9263/2022/SEI-MCOM (SUPER 10971086), emitida nos autos do processo nº 53900.007101/2016-08.

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10914568 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10915141).

18. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10914579).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de março de 2022, com validade até 20 de setembro de 2026 (SUPER 10914568 - Págs. 4-5).

24. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos

serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER10971052). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

25. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Jesus/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

27. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10959322) e de Exposição de Motivos (SUPER 10959324), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

29. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 27/06/2023, às 09:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/06/2023, às 10:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/06/2023, às 10:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 27/06/2023, às 11:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 10:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10959319** e o código CRC **72F6F363**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10959322)
- Minuta Exposição de Motivos (10959324)

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 27/06/2023, às 09:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/06/2023, às 10:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/06/2023, às 10:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 27/06/2023, às 11:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 10:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10959322** e o código CRC **C1B2F761**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 1 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior**, em 27/06/2023, às 09:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 27/06/2023, às 10:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/06/2023, às 10:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 27/06/2023, às 11:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 10:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10959324** e o código CRC **34AB9679**.

Ofício Interno nº 38017/2023/MCOM

Brasília, 28 de junho de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM (10959319)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM (10959319), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sistema Plug de Comunicações Ltda**, inscrita no CNPJ nº **03.709.705/0001-70**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Jesus/RS**, vinculado ao **FISTEL nº 50406524530** referente ao período de 4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 28/06/2023, às 17:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10986320** e o código CRC **1D0C6F57**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002984/2020-36

**INTERESSADAS: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE**

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA.
VIABILIDADE**

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Bom Jesus/RS**, referente ao período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM/2023/SEI-MCOM (10959319)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 45 e 46 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade denominada **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão

sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Bom Jesus/RS**, referente ao período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM (10959319)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. No caso em apreço, conferiu-se ao Sistema Plug de Comunicações Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 e Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 2009 (SUPER 10959220 - Págs. 7-8). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de novembro de 2010 (SUPER 10959220 - Págs. 1-6).

7. Pela análise dos autos, observa-se que, em 21 de janeiro de 2020, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5062471 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 4 de novembro de 2019 a 4 de novembro de 2020." (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 21 de janeiro de 2020, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2020-2030 (SUPER 5062471 - Págs. 1-2), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Jesus/RS**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos

Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na **alínea "a" do inciso XII de seu art. 21**, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu **art. 33**, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223, caput** e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o **§ 3º** do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no **art. 2º da Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do **art. 33** do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o §1º do **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972** que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o **art. 5º** da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do **parágrafo único** do **art. 165** do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do **art. 26-C, II**, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo **deferimento** do pedido de interesse da **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que detém na localidade de **Bom Jesus/RS**, referente ao período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM (10959319)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006**, publicada no DOU de 20 de setembro de 2006, cancelado pelo **Decreto Legislativo nº 723, de 2009**, publicado no DOU de 26 de outubro de 2009 (**SUPER 10959220 - Págs. 7-8**), tendo o contrato de concessão entre a União e a pessoa jurídica sido publicado no DOU de **4 de novembro de 2010** (**SUPER 10959220 - Págs. 1-6**).

24. No que pertine à recepção do presente pleito, que abarca o decênio de **2020 a 2030**, observou a SECOE ter a entidade apresentado **tempestivamente** manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em **21 de janeiro de 2020** (**SUPER 5062471 - Págs. 1-2**), considerando ter seu protocolo ocorrido **no prazo legal** previsto na redação atual do **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972**, qual seja, de **4 de novembro de 2019 a 4 de novembro de 2020**.

25. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10914579**).

26. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1° de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017](#)).

I - ([Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017](#)).

III - ([Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017](#)).

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017](#)).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017](#)).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017](#)).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ([Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017](#)).

X - ([Revogado pelo Decreto n° 10.405, de 2020](#)).

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 1990. ([Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021](#)).*

27. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."

28. Aduzindo a SECOE, ademais, que:

"8. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10914579). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

9. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

29. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10914579).

30. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **18 de maio de 2023 e 19 de junho de 2023** (SUPER 10914568 - Págs. 9-12 e 10971040).

31. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão em **cinco localidades**, quais sejam: **Bom Jesus/RS, Paranaíba/MT, Sarandi/PR, Bom Retiro do Sul/RS e Boqueirão do Leão/RS**, e **não** figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o **sócio administrador Roque Lander Menegais não** compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

32. Ainda de acordo com SIACCO, julgou a SECOE oportuno destacar que a **sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais** figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
FM Comunicações Ltda.	11.045.251/000	Diretor	FM	Fazenda Nova

	1-09	(Administrador)		
MM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Diretor (Administrador)	FM	Mata/RS
MM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócio	FM	Fazenda Nova
MM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócio	FM	Mata/GO
STEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Bom Retiro do Sul/RS
STEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Boqueirão do Leão/RS
STEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Bom Jesus/RS
STEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Sarandi/PR
STEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Paranaíta/MT

33. Destacou, ademais, ter a então Secretaria de Radiodifusão - SERAD encaminhado os autos do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016, de interesse do Sistema Plug de Comunicações Ltda, a esta CONJUR, esclarecendo o quanto se segue (**SUPER 10971086**):

“(…)

6. *Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):*

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Via Rica/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).

10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.

11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.

12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já 'requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67'.

(...) (grifamos)''

34. Recordou a SECOE já ter esta CONJUR se manifestado favoravelmente à Nota acima referenciada, ao exarar não só o Parecer nº 0576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10959605), como também, em caso semelhante, o Parecer nº 337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, reafirmando, assim, o entendimento de que "a outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato - critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas" (SUPER 10965748).

35. Destarte, entendeu aquela Secretaria não haver extrapolação dos limites de outorga, tendo em conta as informações e dados consubstanciados no SIACCO (SUPER 10914568 - Págs. 9-12 e 10971040), bem como o fato de que se mantém a situação exposta na mencionada na Nota Técnica nº 9263/2022/SEI-MCOM (SUPER 10959600), emitida nos autos do processo nº 53900.007101/2016-08.

36. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10914568 - Págs. 1-3), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10915141).

37. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento SUPER 10914579:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

38. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

39. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

40. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

41. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

42. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **24 de março de 2022**, com validade até **20 de setembro de 2026 (SUPER 10914568 - Págs. 4-5)**.

43. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

44. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

45. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

46. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

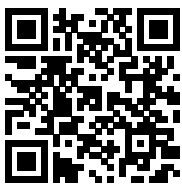
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002984202036 e da chave de acesso 707ae2c1



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232380146 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 10:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232380146 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 10:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232380146 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 10:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01529/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002984/2020-36

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dr^a. Lúcia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Jesus/RS**, no período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 8836/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Jesus/RS**, concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. **Em relação ao item 16 da NOTA TÉCNICA N° 8836/2023/SEI-MCOM, tem-se que, neste momento, foi observado o limite de outorgas previsto na legislação, conforme foi atestado pela SECOE na mencionada manifestação técnica. Logo, não existe óbice para renovação da outorga, sendo certo que é cogente a observância dos requisitos legais, inclusive do limite de outorgas, durante a execução do serviço de radiodifusão.**
6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda**.
8. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

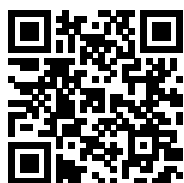
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002984202036 e da chave de acesso 707ae2c1



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232452975 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2023 11:44. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 01537/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002984/2020-36

INTERESSADOS: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

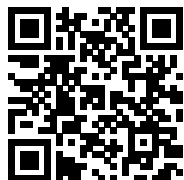
Aprovo o **PARECER n. 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01529/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002984202036 e da chave de acesso 707ae2c1



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233651654 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 10:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 10096, DE 25 DE JULHO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 16:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11029081** e o código CRC **F8DCA614**.



EM Nº 130/2023/MCOM

Brasília, 25 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10096, de 25 de julho de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 16:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11029098** e o código CRC **42E110DD**.

Ofício Interno nº 39176/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria (11029081) e Exposição de Motivos (11029098)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Parecer nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11025473), encaminha a Portaria nº 10096/2023 (11029081) e Exposição de Motivos (11029098), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 24/08/2023, às 18:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11029124** e o código CRC **08FFC424**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 25/08/2023 17:21:13
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 9812842
Data prevista de publicação: 28/08/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20900747	ATO PORTARIA NA 10141.rtf	6177b0d2dd9749d8 47d630a2931718a4	9,00	R\$ 350,28
20900748	ATO PORTARIA NA 8497.rtf	8953a8afeee83c72 848bd79cf894c451	9,00	R\$ 350,28
20900749	ATO PORTARIA NA 8551.rtf	8803be6642051266 5eeee550f751410a	9,00	R\$ 350,28
20900750	ATO PORTARIA NA 10131.rtf	ef62528badf604bb 137226d96c60524f	11,00	R\$ 428,12
20900751	ATO PORTARIA NA 10133.rtf	2ae4c1a23317539c 8c0a7a264fece895	11,00	R\$ 428,12
20900752	ATO PORTARIA NA 10183.rtf	9f4fd9834c8e65c4 2ba5fbd8c1bca175	10,00	R\$ 389,20
20900753	ATO PORTARIA NA 10137.rtf	913f942d5909df51 0ccc4714864abd28	11,00	R\$ 428,12
20900754	ATO PORTARIA NA 10135.rtf	b732376da081e7ad 676fab6f1f928342	11,00	R\$ 428,12
20900755	ATO PORTARIA NA 10142.rtf	a84997a5a6908af1 01f0c7751ea9f257	11,00	R\$ 428,12
20900756	ATO PORTARIA NA 10144.rtf	e0b302655351b49f 5044e32dc79dd67b	11,00	R\$ 428,12
20900757	ATO PORTARIA NA 10181.rtf	bb057a0808394426 1e835958f81d3338	10,00	R\$ 389,20
20900758	ATO PORTARIA NA 10096.rtf	2216c68d95c628a6 a9f1cc1835f54d8a	9,00	R\$ 350,28
20900759	ATO PORTARIA NA 10185.rtf	9fabafe5cb156e02 eb508eb74056a5fa	11,00	R\$ 428,12
20900760	ATO PORTARIA NA 10186.rtf	3bb7853e8a824c75 3575db35fa65bab0	11,00	R\$ 428,12
20900761	ATO PORTARIA NA 10182.rtf	4f5b89b5beaed5f0 3e1e1f8c9060800d	11,00	R\$ 428,12
20900762	ATO PORTARIA NA 10143.rtf	4090848f695f9daf fa51cf25011e9ff9	11,00	R\$ 428,12

20900763	ATO PORTARIA NA 10145.rtf	513f1947dd6e068e560dbceb9d2894e6	11,00	R\$ 428,12
20900764	ATO PORTARIA NA 10093.rtf	bd249eddba9de91fd6daf2b2908ad924	9,00	R\$ 350,28
20900765	ATO PORTARIA NA 10095.rtf	f562b10d2da756750240b34d97ca1486	10,00	R\$ 389,20
20900766	ATO PORTARIA NA 10090.rtf	288f246aa4f8a00ef6f9216023a707a4	9,00	R\$ 350,28
20900767	ATO PORTARIA NA 10085.rtf	86bad1597fde2cc7cc7bfb1471315e7a	9,00	R\$ 350,28
20900768	ATO PORTARIA NA 10087.rtf	e70d36530462fddf8e3228fd2a7fe8e6	9,00	R\$ 350,28
20900769	ATO PORTARIA NA 10091.rtf	e7b4bf41efb60b2dc12c826df283534e	9,00	R\$ 350,28
20900770	ATO PORTARIA NA 10180.rtf	bede04b4fcfc941c002e051d0b4e4eea	11,00	R\$ 428,12
20900771	ATO PORTARIA NA 10187.rtf	f3e03a61a3df3d7636704214fc51854c	11,00	R\$ 428,12
20900772	ATO PORTARIA NA 10184.rtf	6b8ad1c16df5fedd75e267b9dff56bd5	10,00	R\$ 389,20
20900773	ATO PORTARIA NA 10061.rtf	7a902d2c6f63dedbdb35ca7ec91c51cb	9,00	R\$ 350,28
20900774	ATO PORTARIA NA 10049.rtf	260604b3a2b3e6cb1e28e82b922acd41	9,00	R\$ 350,28
20900775	ATO PORTARIA NA 9929.rtf	b1d0f7c99480c81992b854f7ce66d647	9,00	R\$ 350,28
20900776	ATO PORTARIA NA 9672.rtf	1b7d604d3d8b41c70e517095cf38fd56	9,00	R\$ 350,28
20900777	ATO PORTARIA NA 8934.rtf	0380cf58d2d2c0d100a3edbdac7fd4e9	11,00	R\$ 428,12
20900778	ATO PORTARIA NA 8312.rtf	b6044899d671158e66519998077ec37d	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			319,00	R\$ 12.415,48

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2023 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.096, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac3b3d2e6

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	
Nome Fantasia: MISS FM	
Telefone: (45) 33262509	E-mail: FINANCEIRO@SISTEMAPLUG.COM.BR
CNPJ: 03.709.705/0001-70	Número do Fistel: 50406524530
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 04/11/2010	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 20/09/2026	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MARECHAL DEODORO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 3624	
Município: Cascavel	UF: PR	CEP: 85810200

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA MATILDE TIETBOHL	Complemento:	
Bairro: VILA TIETBOHL	Numero: S/N	
Município: Bom Jesus	UF: RS	CEP: 95290000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA MATILDE TIETBOHL	Complemento:	
Bairro: VILA TIETBOHL	Numero: S/N	
Município: Bom Jesus	UF: RS	CEP: 95290000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Bom Jesus	UF: RS

Parâmetros Técnicos			
Canal: 217	Frequência: 91.3 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.3063kW
HCI: 36 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 1001724507	Número Indicativo: ZYW781
Data Último Licenciamento: 24/03/2022	Número da Licença: 53500.043992/2021-28

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 40' 25.00" S	Longitude: 50° 26' 19.00" W	Cota da base: 1064.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 057122002884	Modelo: XT - 3000
Fabricante: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.18 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8-50JA-A0	Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 40 m	Atenuação: 1.079 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMC-4	Fabricante: ANTENAS IF TELECOM				
Ganho: 3.24 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Circular	HCI: 36 m	ERP Máxima: 0.31 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.16	5°: 0.15	10°: 0.15	15°: 0.15	20°: 0.14	25°: 0.14	30°: 0.14	35°: 0.14	40°: 0.14	45°: 0.13	50°: 0.13	55°: 0.13
60°: 0.13	65°: 0.12	70°: 0.12	75°: 0.11	80°: 0.1	85°: 0.1	90°: 0.09	95°: 0.08	100°: 0.06	105°: 0.05	110°: 0.03	115°: 0.03
120°: 0.02	125°: 0.01	130°: 0.01	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0.01	160°: 0.02	165°: 0.03	170°: 0.03	175°: 0.04
180°: 0.05	185°: 0.06	190°: 0.07	195°: 0.08	200°: 0.09	205°: 0.09	210°: 0.1	215°: 0.1	220°: 0.1	225°: 0.1	230°: 0.1	235°: 0.1
240°: 0.1	245°: 0.1	250°: 0.1	255°: 0.1	260°: 0.1	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.1	280°: 0.11	285°: 0.11	290°: 0.12	295°: 0.13
300°: 0.14	305°: 0.14	310°: 0.15	315°: 0.16	320°: 0.16	325°: 0.17	330°: 0.17	335°: 0.17	340°: 0.17	345°: 0.17	350°: 0.16	355°: 0.16

Coordenadas por radial											
0°: Lat 28°36'34.98" S Lon 50°26'19" W	5°: Lat 28°6'12.24" S Lon 50°25'53.81" W	10°: Lat 28°36'10.45" S Lon 50°2'5'27.88" W	15°: Lat 28°36'6.17" S Lon 50°25'0" W	20°: Lat 28°36'13.19" S Lon 50°2'4'34.61" W	25°: Lat 28°36'22.13" S Lon 50°2'4'10.01" W	30°: Lat 28°36'53.46" S Lon 50°2'3'59.88" W	35°: Lat 28°37'4.9" S Lon 50°2'3'39.41" W	40°: Lat 28°37'3.33" S Lon 50°23'6.26" W	45°: Lat 28°37'18.83" S Lon 50°2'2'46.97" W	50°: Lat 28°37'20.5" S Lon 50°22'8.6" W	55°: Lat 28°37'53.97" S Lon 50°2'2'13.35" W
60°: Lat 28°38'18.07" S Lon 50°22'8.63" W	65°: Lat 28°38'37.7" S Lon 50°21'56.98" W	70°: Lat 28°38'59.77" S Lon 50°2'1'52.39" W	75°: Lat 28°39'22.94" S Lon 50°2'1'55.37" W	80°: Lat 28°39'45.81" S Lon 50°22'6.17" W	85°: Lat 28°40'3.63" S Lon 50°21'41.69" W	90°: Lat 28°40'24.92" S Lon 50°2'1'46.02" W	95°: Lat 28°40'45.38" S Lon 50°2'1'52.43" W	100°: Lat 28°41'5.69" S Lon 50°21'55.47" W	105°: Lat 28°41'26.91" S Lon 50°2'1'55.28" W	110°: Lat 28°41'53.32" S Lon 50°21'50.21'42.1" W	115°: Lat 28°42'24.16" S Lon 50°2'1'27.42" W
120°: Lat 28°43'4.95" S Lon 50°21'2.88" W	125°: Lat 28°43'28.52" S Lon 50°2'1'19.97" W	130°: Lat 28°44'5.91" S Lon 50°2'1'18.62" W	135°: Lat 28°44'48.15" S Lon 50°2'1'18.75" W	140°: Lat 28°45'31.9" S Lon 50°2'21'25.16" W	145°: Lat 28°46'12.61" S Lon 50°2'1'41.25" W	150°: Lat 28°46'48.95" S Lon 50°22'6.03" W	155°: Lat 28°47'2.53" S Lon 50°22'47.46" W	160°: Lat 28°47'39.47" S Lon 50°2'3'18.54" W	165°: Lat 28°48'37.42" S Lon 50°23'48.4" W	170°: Lat 28°48'47.06" S Lon 50°2'4'37.96" W	175°: Lat 28°49'16.5" S Lon 50°25'25.92" W
180°: Lat 28°48'50.07" S Lon 50°26'19" W	185°: Lat 28°48'38.7" S Lon 50°27'8.29" W	190°: Lat 28°47'37.01" S Lon 50°2'7'45.92" W	195°: Lat 28°47'33.3" S Lon 50°28'29.95" W	200°: Lat 28°47'48.38" S Lon 50°2'9'23.16" W	205°: Lat 28°47'28.32" S Lon 50°30'4.27" W	210°: Lat 28°46'16.1" S Lon 50°30'10.29" W	215°: Lat 28°46'0.96" S Lon 50°30'47.42" W	220°: Lat 28°47'9.92" S Lon 50°32'46.82" W	225°: Lat 28°46'18.62" S Lon 50°33'2.62" W	230°: Lat 28°45'46.41" S Lon 50°3'3'36.22" W	235°: Lat 28°44'50.02" S Lon 50°3'3'31.01" W
240°: Lat 28°44'13.61" S Lon 50°3'3'51.01" W	245°: Lat 28°43'20.18" S Lon 50°3'3'27.85" W	250°: Lat 28°42'40.25" S Lon 50°3'3'23.28" W	255°: Lat 28°42'2.4" S Lon 50°3'3'14.19" W	260°: Lat 28°41'28.64" S Lon 50°3'3'11.62" W	265°: Lat 28°40'54.81" S Lon 50°3'2'49.43" W	270°: Lat 28°40'24.86" S Lon 50°3'2'18.46" W	275°: Lat 28°39'58.21" S Lon 50°32'6.29" W	280°: Lat 28°39'32.58" S Lon 50°3'1'56.98" W	285°: Lat 28°39'9.4" S Lon 50°3'1'40.04" W	290°: Lat 28°38'46.77" S Lon 50°3'1'26.22" W	295°: Lat 28°38'21.64" S Lon 50°3'1'20.18" W
300°: Lat 28°37'59.08" S Lon 50°31'6.78" W	305°: Lat 28°37'37.63" S Lon 50°3'0'51.19" W	310°: Lat 28°37'26.6" S Lon 50°30'21.12" W	315°: Lat 28°37'12.12" S Lon 50°29'58.66" W	320°: Lat 28°37'6.96" S Lon 50°29'28.26" W	325°: Lat 28°37'1.02" S Lon 50°29'1.68" W	330°: Lat 28°36'53.46" S Lon 50°28'38.11" W	335°: Lat 28°36'52.22" S Lon 50°28'12.01" W	340°: Lat 28°36'53.31" S Lon 50°27'46.76" W	345°: Lat 28°36'56.56" S Lon 50°27'22.62" W	350°: Lat 28°37'1.83" S Lon 50°26'59.81" W	355°: Lat 28°36'40.58" S Lon 50°26'41.36" W

Distância por radial											
0°: 7.1	5°: 7.8	10°: 8	15°: 8.3	20°: 8.3	25°: 8.3	30°: 7.5	35°: 7.5	40°: 8.1	45°: 8.1	50°: 8.9	55°: 8.1
60°: 7.8	65°: 7.8	70°: 7.7	75°: 7.4	80°: 7	85°: 7.5	90°: 7.4	95°: 7.3	100°: 7.3	105°: 7.4	110°: 8	115°: 8.7
120°: 9.9	125°: 9.9	130°: 10.6	135°: 11.5	140°: 12.4	145°: 13.1	150°: 13.7	155°: 13.5	160°: 14.3	165°: 15.7	170°: 15.7	175°: 16.5

180°: 15.6	185°: 15.3	190°: 13.5	195°: 13.7	200°: 14.6	205°: 14.4	210°: 12.5	215°: 12.7	220°: 16.3	225°: 15.5	230°: 15.5	235°: 14.3
240°: 14.1	245°: 12.8	250°: 12.2	255°: 11.6	260°: 11.4	265°: 10.6	270°: 9.7	275°: 9.4	280°: 9.3	285°: 9	290°: 8.9	295°: 9
300°: 9	305°: 9	310°: 8.6	315°: 8.4	320°: 8	325°: 7.7	330°: 7.5	335°: 7.3	340°: 7	345°: 6.7	350°: 6.4	355°: 7

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.31 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	510	Portaria	MC	13/09/2006	20/09/2006	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	699	Despacho	MC	19/05/2015	10/06/2015	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	723	Decreto Legislativo	CN	23/10/2009	26/10/2009	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537900001862000	2760	Ato	ORLE	28/02/2014	24/03/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	699	Despacho	MC	19/05/2015	10/06/2015	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
53500.068830/2020-11	1078	Ato	ORLE	18/02/2021	19/03/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250002984202036	10096	Portaria	MC	25/07/2023	28/08/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento											

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 40774/2023/MCOM

Brasília, 30 de agosto de 2023

Ao Senhor

Enio Soares Dias

Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete

Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11029098)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10096/2023/SEI-MCOM (11083748), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11029098), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 30/08/2023, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11087662** e o código CRC **91213A7E**.

Brasília, 5 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10096, de 25 de julho de 2023, publicada em 28/08/2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 26352/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.002984/2020-36.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 06/09/2023, às 11:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11099866** e o código CRC **2D8C0886**.

EM nº 00517/2023 MCOM

Brasília, 5 de Setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 10096, de 25 de julho de 2023, publicada em 28/08/2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002984/2020-36

INTERESSADAS: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, na localidade de **Bom Jesus/RS**, referente ao período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM/2023/SEI-MCOM (10959319)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 45 e 46 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade denominada **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão

sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Bom Jesus/RS**, referente ao período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM (10959319)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. No caso em apreço, conferiu-se ao Sistema Plug de Comunicações Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 e Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 2009 (SUPER 10959220 - Págs. 7-8). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de novembro de 2010 (SUPER 10959220 - Págs. 1-6).

7. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de janeiro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5062471 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 4 de novembro de 2019 a 4 de novembro de 2020." (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em **21 de janeiro de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2020-2030** (SUPER 5062471 - Págs. 1-2), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Jesus/RS**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963" (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos

Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na **alínea "a" do inciso XII** de seu **art. 21**, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine**, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu **art. 33**, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu **art. 223, caput** e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o **art. 48, XII**, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu **art. 67**, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no **art. 2º** da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o **§ 3º do art. 33** do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao **art. 4º** pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o **§1º do art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972** que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o **art. 5º** da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do **parágrafo único do art. 165** do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do **art. 26-C, II**, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo **deferimento** do pedido de interesse da **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que detém na localidade de **Bom Jesus/RS**, referente ao período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM (10959319)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006**, publicada no DOU de 20 de setembro de 2006, cancelado pelo **Decreto Legislativo nº 723, de 2009**, publicado no DOU de 26 de outubro de 2009 (**SUPER 10959220 - Págs. 7-8**), tendo o contrato de concessão entre a União e a pessoa jurídica sido publicado no DOU de **4 de novembro de 2010** (**SUPER 10959220 - Págs. 1-6**).

24. No que pertine à **recepção** do presente pleito, que abarca o decênio de **2020 a 2030**, observou a SECOE ter a entidade apresentado **tempestivamente** manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em **21 de janeiro de 2020** (**SUPER 5062471 - Págs. 1-2**), considerando ter seu protocolo ocorrido **no prazo legal** previsto na redação atual do **art. 4º** da **Lei nº 5.785/1972**, qual seja, de **4 de novembro de 2019 a 4 de novembro de 2020**.

25. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 10914579**).

26. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1° de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VII - [prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; \(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS [\(Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\).](#)”*

27. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

" SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.”

28. Aduzindo a SECOE, ademais, que:

"8. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10914579). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.'

9. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

29. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10914579**).

30. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **18 de maio de 2023 e 19 de junho de 2023 (SUPER 10914568 - Págs. 9-12 e 10971040)**.

31. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão em **cinco localidades**, quais sejam: **Bom Jesus/RS, Paranaíba/MT, Sarandi/PR, Bom Retiro do Sul/RS e Boqueirão do Leão/RS**, e **não** figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o **sócio administrador Roque Lander Menegais não** compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

32. Ainda de acordo com SIACCO, julgou a SECOE oportuno destacar que a **sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais** figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
MM Comunicações Ltda.	11.045.251/000	Diretor	FM	Fazenda Nova
	1-09	(Administrador)		

MM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Diretor (Administrador)	FM	Mata/RS
MM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócio	FM	Fazenda Nova
MM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócio	FM	Mata/GO
STEMA PLUG DE MUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Bom Retiro do Sul/RS
STEMA PLUG DE MUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Boqueirão do Leão/RS
STEMA PLUG DE MUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Bom Jesus/RS
STEMA PLUG DE MUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Sarandi/PR
STEMA PLUG DE MUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Paranaíta/MT

33. Destacou, ademais, ter a então Secretaria de Radiodifusão - SERAD encaminhado os autos do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016, de interesse do Sistema Plug de Comunicações Ltda, a esta CONJUR, esclarecendo o quanto se segue (**SUPER 10971086**):

“(…)

6. Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia *Andréa Samuel do Nascimento Menegais* figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Via Rica/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

7. Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda.	11.045.251/0001-09	Sócia Administradora	FM	Mata/RS

9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).

10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.

11. Salienta-se, também, que, conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.

12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI 10129468). Destaca-se, ademais, que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já 'requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67'.

(...) (grifamos)''

34. Recordou a SECOE já ter esta CONJUR se manifestado favoravelmente à Nota acima referenciada, ao exarar não só o Parecer nº 0576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10959605), como também, em caso semelhante, o Parecer nº 337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, reafirmando, assim, o entendimento de que "a outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato - critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas" (SUPER 10965748).

35. Destarte, entendeu aquela Secretaria não haver extrapolação dos limites de outorga, tendo em conta as informações e dados consubstanciados no SIACCO (SUPER 10914568 - Págs. 9-12 e 10971040), bem como o fato de que se mantém a situação exposta na mencionada na Nota Técnica nº 9263/2022/SEI-MCOM (SUPER 10959600), emitida nos autos do processo nº 53900.007101/2016-08.

36. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10914568 - Págs. 1-3), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10915141).

37. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento SUPER 10914579:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

38. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

39. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema*

radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

40. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

41. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

42. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **24 de março de 2022**, com validade até **20 de setembro de 2026 (SUPER 10914568 - Págs. 4-5)**.

43. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

44. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

45. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*.

46. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

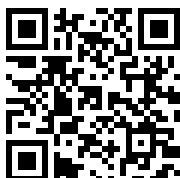
47. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

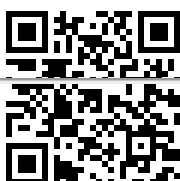
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002984202036 e da chave de acesso 707ae2c1



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232380146 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 10:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232380146 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 10:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232380146 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 10:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01529/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002984/2020-36

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dr^a. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Jesus/RS**, no período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Bom Jesus/RS**, concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda**.
4. Conforme os termos do **PARECER N. 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. **Em relação ao item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM, tem-se que, neste momento, foi observado o limite de outorgas previsto na legislação, conforme foi atestado pela SECOE na mencionada manifestação técnica. Logo, não existe óbice para renovação da outorga, sendo certo que é cogente a observância dos requisitos legais, inclusive do limite de outorgas, durante a execução do serviço de radiodifusão.**
6. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030**.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Sistema Plug de Comunicações Ltda**.
8. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002984202036 e da chave de acesso 707ae2c1



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232452975 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2023 11:44. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01537/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.002984/2020-36

INTERESSADOS: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01529/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA
FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250002984202036 e da chave de acesso 707ae2c1



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1233651654 e chave de acesso 707ae2c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 10:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2023 | Edição: 164 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.096, DE 25 DE JULHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, cancelada pelo Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, cancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8836/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.002984/2020-36

INTERESSADA: SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Sistema Plug de Comunicações Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 03.709.705/0001-70**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Jesus/RS, vinculado ao **FISTEL nº 50406524530**, referente ao período de 4 de novembro de 2020 a 4 de novembro de 2030.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967..

6. No caso em apreço, conferiu-se ao Sistema Plug de Comunicações Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de setembro de 2006 e Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 2009 (SUPER 10959220 - Págs. 7-8). O extrato do contrato de permissão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de novembro de 2010 (SUPER 10959220 - Págs. 1-6).

7. Pela análise dos autos, observa-se que, em **21 de janeiro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 5062471 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 4 de novembro de 2019 a 4 de novembro de 2020.

8. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10914579). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

9. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

10. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10914579).

11. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 18 de maio de 2023 e 19 de junho de 2023 (SUPER 10914568 - Págs. 9-12 e 10971040).

12. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão em cinco localidades, quais sejam: **Bom Jesus/RS**, Paranaíta/MT, Sarandi/PR, Bom Retiro do Sul/RS e Boqueirão do Leão/RS, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Roque Lander Menegais não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

13. Outrossim, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais, ainda de acordo com Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, figura no quadro das seguintes pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão:

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
CMM COMUNICAÇÕES LTDA	11.045.251/0001-09	Diretor (ADMINISTRADORA)	FM	Fazenda Nova/GO
CMM COMUNICAÇÕES LTDA	11.045.251/0001-09	Diretor (ADMINISTRADORA)	FM	Mata/RS
CMM COMUNICAÇÕES LTDA	11.045.251/0001-09	Sócio	FM	Fazenda Nova/RS
CMM COMUNICAÇÕES LTDA	11.045.251/0001-09	Sócio	FM	Mata/GO
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Bom Retiro do Sul/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Boqueirão do Leão/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Bom Jesus/RS
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Sarandi/PR
SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA	03.709.705/0001-70	Sócio	FM	Paranaíta/MT

14. Salienta-se que, por ocasião da análise do Processo Administrativo nº 53900.007101/2016-08, também de interesse do Sistema Plug de Comunicações Ltda, a então Secretaria de Radiodifusão - SERAD encaminhou os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações com os seguintes esclarecimentos (SUPER 10971086), cujo teor em parte ora se transcreve :

(...)

6.Inicialmente, oportuno registrar que, no tocante à observância dos limites de outorga, a sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais figurava no quadro societário/diretivo das seguintes pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 23 de agosto de 2018 (SEI 3294126 - Págs. 2-6):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Vila Rica/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

7.Ocorre que, no dia 22 de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 3.766-SEI, de 15 de agosto de 2019, no sentido de transferir a concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Vila Rica/MT (SEI 10154806 - Pág. 1). Desta forma, após nova consulta ao sistema SIACCO, na data de 27 de fevereiro de 2020, verificou-se a seguinte situação em relação à participação de Andréa Samuel do Nascimento Menegais no quadro societário/diretivo de pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão (SEI 5210284):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	OM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

8. Além disso, em consulta à Pasta Cadastral do Sistema Plug de Comunicações Ltda, restou verificado que, conforme termo aditivo ao contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União em 11 de agosto de 2020, a outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (SEI 10154806 - Págs. 2-6). Sendo assim, **a situação atual da sócia Andréa Samuel do Nascimento Menegais**, de acordo com a última consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO do dia 4 de julho de 2022, é a que segue (SEI 10129468):

Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	Município
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Retiro do Sul/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Sarandi/PR
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Boqueirão do Leão/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Bom Jesus/RS
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Paranaíta/MT
Sistema Plug de Comunicações Ltda	03.709.705/0001-70	Sócia	FM	Apiacás/MT
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Fazenda Nova/GO
CMM Comunicações Ltda	11.045.251/0001-09	Sócia administradora	FM	Mata/RS

9. Assim sendo, este Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em atendimento às recomendações feitas na referida Nota nº 00148/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, exarou o Despacho CORRC_MCOM 10145637, no sentido de instar a Coordenação-Geral de Licitação em Radiodifusão - CGLR, para adotar as providências administrativas cabíveis indicadas no item 8 daquela manifestação, de modo a afastar o risco de extrapolação dos limites de outorgas decorrente da assinatura de novos contratos de permissão com a CMM Comunicações Ltda, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS, tudo nos termos do 6º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCom nº 3.525, de 3 de setembro de 2021 (SEI 10145637).

10. Ressalta-se, ainda, que a notificação da Coordenação-Geral de Outorgas não se fez necessária uma vez que a outorga do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Bom Retiro do Sul/RS, já foi objeto de adaptação.

11. Salienta-se, também, que, **conforme consulta à pasta cadastral da CMM Comunicações Ltda, bem como aos Processos Administrativos nº 53000.002879/2010-71 e nº 53000.010337/2010-71, não foi verificada qualquer informação ou documento acerca da celebração de contratos de permissão entre a CMM Comunicações Ltda e a União para**

executar os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas mencionadas localidades de Fazenda Nova/GO e Mata/RS.

12. Entende-se, portanto, que, neste momento processual, **não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SEI 10129468).** Destaca-se, ademais, **que a própria interessada informou, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.001065/2018-21, que já requereu o cancelamento das outorgas, visto que não poderia assumi-las, em razão da limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 236/67'.**

(...) (grifamos)

15. Ressalta-se, ainda, que, a unidade consultiva se manifestou favoravelmente à Nota acima referenciada, conforme se verifica do Parecer nº 0576/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10971111). Ademais, em caso semelhante, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 337/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, reafirmando o entendimento de que *"a outorga se perfectibiliza com a assinatura do contrato - critério este a ser levado em conta para a contagem do limite legal do número de outorgas"* (SUPER 10971109).

16. Dessa forma, entende-se que, neste momento processual, não há extrapolação dos limites de outorga, levando-se em consideração as informações e dados consubstanciados no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SUPER 10914568 - Págs. 9-12 e 10971040), bem como o fato de que se mantém a situação exposta na mencionada na Nota Técnica nº 9263/2022/SEI-MCOM (SUPER 10971086), emitida nos autos do processo nº 53900.007101/2016-08.

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10914568 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10915141).

18. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10914579).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do

projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional

habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de março de 2022, com validade até 20 de setembro de 2026 (SUPER 10914568 - Págs. 4-5).

24. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 10971052). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

25. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Bom Jesus/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

27. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10959322) e de Exposição de Motivos (SUPER 10959324), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

29. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos**, **Técnica de Nível Superior**, em 27/06/2023, às 09:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 27/06/2023, às 10:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 27/06/2023, às 10:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 27/06/2023, às 11:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 28/06/2023, às 10:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10959319** e o código CRC **72F6F363**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10959322)
- Minuta Exposição de Motivos (10959324)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 8 de setembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 517 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 08/09/2023, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4556084** e o código CRC **D1736EAC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3021/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 517/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 517/2023 (4556074), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, "pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 03.709.705/0001-70), nos termos da Portaria nº 510, datada em 13 de setembro de 2006, publicada em 20 de setembro de 2006, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 723, de 2009, publicado em 26 de outubro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 08/09/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4556108** e o código CRC **8F4111A1** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.002984/2020-36

SUPER nº 4556108

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 517/2023 MCOM (4556074) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Renovação de permissão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4556084), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3021/GM/CC/PR (4556108), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 13/09/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4567466** e o código CRC **0AFF7AE9** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.002984/2020-36

Nota SAJ - Radiodifusão nº 83 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.002984/2020-36

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.002984/2020-36, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA** CNPJ nº 03.709.705/0001-70, na localidade de **Bom Jesus/RS**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.002984/2020-36, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, Subchefe Adjunto de Infraestrutura, em 05/04/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 05/04/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5085937** e o código CRC **DE671EEC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 84/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.002984/2020-36.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00517/2023 MCOM, de 5 de Setembro de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bom Jesus (RS).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00517/2023 MCOM (4555088), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.002984/2020-36, acompanhado da [Portaria nº 10.096, de 25 de julho de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 4 de novembro de 2020, no município Bom Jesus, estado do Rio Grande do Sul, sem direito à exclusividade, para a empresa SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.709.705/0001-70, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 8836/2023/SEI-MCOM, de 28 de junho de 2023 (4556082), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Bom Jesus (RS), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00482/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4556078) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que *"todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica"*.
5. O quadro societário e diretoria da empresa [SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA](#) se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3].
6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.709.705/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	SISTEMA PLUG DE COMUNICACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROQUE LANDER MENEGAIS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 10/04/2024 às 11:45 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[1] cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 27 de junho de 2023 (4555075), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas

funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/04/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/04/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/04/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5099136** e o código CRC **36876FB2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.002984/2020-36

SUPER nº 5099136

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 460, de 1º de julho de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 10.096, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5862918)

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE

Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.096, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2023, que renova, a partir de 4 de novembro de 2020, a permissão outorgada ao Sistema Plug de Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado